



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 08/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5428

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/01/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000738-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADO: PALÁCIO E SILVA COMÉRCIO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712054-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILKSON ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002156-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ RAMOS FIGUEREDO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, APESAR DE INTIMADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) O Agravante foi intimado (fls. 80) para apresentar documentalmente prova de ser hipossuficiente, porém apresentou apenas novas alegações (fls. 83/84), não cumprindo a intimação de fls. 80. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e a Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703035-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARIANE PAIVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901378-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO MOREIRA ELIAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702618-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELYJADERSON DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702858-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANA BRAGA FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702985-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMERSON LIMA PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901636-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDENIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903720-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO SANTOS ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909910-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIO GREICK PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901065-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUELY VALE VIEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921983-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAMON PAULINO DE ASSIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar

provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705892-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SALATIEL PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702789-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDREIA MENDONÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809445-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.

EMBARGADO: JURISMAEL DA COSTA ANDRADE

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins infringentes. 2. A matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921144-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVAN NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907399-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921809-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO TORRES GOMES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701104-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONALDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704248-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINA LÚCIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708056-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES GIMARÃES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911321-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVARISTO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921550-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI,

DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707065-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LÚCIO FLÁVIO JULLYANO A DOS REIS NEPONUCENO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703499-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRIO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703294-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERISVAN FERREIRA MATOS
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PÉRICIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702848-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO APARECIDO TEJADO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PÉRICIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703501-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALTER LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704887-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELMINO EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1) Ocorrendo mudança total da decisão, invertendo-se o polo vencedor da ação, deve-se estabelecer quem arcará com os ônus sucumbenciais e seu percentual ou valor. 2) Necessária a reforma do acórdão apelado, a fim de condenar o Embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. 4) Honorários que devem ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 5) Recurso parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar parcial acolhimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722155-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEOVANE NUNES VIANA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724176-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID BEZERRA FRANCA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720818-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ROLDÃO FÉLIX SOUZA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725111-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSÉ HELENALDO DIAS DA SILVA****ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907327-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GENEZIO FIRMINO LOPES**

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711033-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. C. R. D.
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADA: A. C. DA S. N.
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em conformidade com o parecer Ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801355-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEBSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714061-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAMILA EDUARDA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725168-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARTUR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808545-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERINALDO EVANGELISTA DA CUNHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710138-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISRAEL ALVES DOURADO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727032-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO BATISTA DA SILVA NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714051-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENIJONISMAR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723043-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA EVELIN NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727258-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ANTONIA ARAUJO SALAZAR

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723088-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAUANNY CASTRO COSTA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809061-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WILSON BRASIL CAMPOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - Aplicando a tabela ao caso concreto, o percentual a que se chega é de 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando houver a perda parcial completa decorrente da perda auditiva. Isto corresponde a R\$ 6.750,00(seis mil e setecentos e cinquenta reais). II - Contudo, a perda foi completa apenas em um ouvido, assim, desse valor deve ser subtraído o percentual de 50%. III - Como a própria parte autora admite que já recebeu R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), seu pedido deve ser indeferido. IV - Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a sentença nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805183-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAIQUE EVELIN LONGO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702877-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: RAIMUNDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pela parte apelada e, no mérito, conceder parcial provimento ao recurso para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700255-3 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR JABSON DA SILVA CEO E OUTROS
APELADA: MARIA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ, E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 24% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720511-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. Na hipótese, a sentença deve ser confirmada neste ponto, pois a incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723522-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS BRAZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como,

o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801548-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAX GOES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705292-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO PAULINO DE LIMA NETO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o (a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710135-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: IRAILDE PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002051-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****PACIENTE: MAICON MATHEUS BARBOSA CHAVES****ADVOGADA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. As medidas socioeducativas são aplicadas levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei n. 8.069, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente. In casu, dada a natureza da infração, poderia ser aplicada até mesmo medida mais gravosa. 3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 19 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001711-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
PACIENTE: VILSON ALVES BRAGA NUNES
ADVOGADO: DR MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TESTEMUNHAS OITIVADAS. INTERROGATÓRIO DE RÉU REALIZADO. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO. AGUARDOS DOS MEMORIAIS FINAIS DA DEFESA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. WRIT DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002263-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: JOÃO LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - COMPROVAÇÃO - RECURSO ACOLHIDO. 1. Embargante juntou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada (fls. 125). 2. Recurso conhecido e acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001172-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE APENSAMENTO À AÇÃO PENAL DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO INDEFERIDO. SUPOSTA OFENSA A GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE EFETIVA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. ARTS. 647 E 648 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007913-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANILDO MIRANDA DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI DE TÓXICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO AFASTADO. DOSAGEM DA PENA ESCORREITA. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA CONSIDERADAS. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO INVIABILIZADA. PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 44 DO CP. APELO DEDSPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.007913-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002275-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: ISMAEL MOTA MOURA
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. Diante dos fortes indícios do envolvimento do paciente em organização criminosa de alta periculosidade e que vem praticando ilícitos dentro e fora dos estabelecimentos prisionais de diversas unidades da federação, resta devidamente justificada a prisão cautelar do paciente como forma de garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014002275-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725204-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRICIA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707594-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KENNEDY DA SILVA PENA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.123194-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: MARCO AURÉLIO DA SILVA ARAUJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto a incidência de prescrição na hipótese vertente, tenho que correto o entendimento sentencial. Precedentes. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704384-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIELIA BRITO GOMES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907230-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902020-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON ALFAIA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902010-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RITA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701254-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702570-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DULCINÉIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701224-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARISVAN SOUSA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164270-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDERSEN MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM INFORMAÇÕES DESABONADORAS. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão relativa ao dever de indenizar foi bem analisada pelo nobre Magistrado singular. 2. E o dano moral, no caso, é in re ipsa, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Precedentes. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921220-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIR LIMA LEVEL
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920414-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANO SILVA VITOR

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914784-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M B SALES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NO PROCESSO FISCAL. NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar improcedente o pedido, ao mencionar que restou apurado no processo administrativo fiscal que os débitos fiscais originários dos autos de infração foram devidamente apurados pela Fazenda Pública Estadual, por meio de processos administrativos, de acordo com o devido processo legal. 2. Não demonstração pela recorrente de qualquer ilegalidade no processo administrativo fiscal. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711894-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO LIMA BARROSO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712094-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO GEAN SOARES EVANGELISTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705984-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
APELADO: ANTONIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RORAIMA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA EXECUTADA, DETERMINANDO QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009, SEJA FEITA UTILIZANDO-SE O ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, POR FORÇA DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA. VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cumprimento a obrigação a qual o Estado de Roraima, ora Apelante foi condenado, não aconteceu. 2. A Fazenda Pública é isenta de custas, conforme o VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (regime de custas estaduais). 3. Recurso não conhecido em parte e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702520-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO SIDOU PIEDADE
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921130-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - POLICIAL CIVIL - PERITO CRIMINAL - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR - EXTENSÃO DO PERÍODO NOTURNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O adicional noturno incide sobre o vencimento básico percebido pelo servidor acrescido das gratificações e vantagens permanentes. 2. É entendimento tranquilo do STJ a aplicação do divisor 200. 3. Impossível a extensão da hora do adicional noturno para além das 05hs em violação ao disposto na norma estadual. 4. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706734-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCINETE DUARTE BENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.190260-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
APELADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS DE SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA., LIONETE M. C. REIS E REIS E IRMÃOS LTDA.. NÃO-CONHECIDAS – APELAÇÃO DE IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS NÃO-CONHECIDOS E QUARTO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer as apelações de SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA., LIONETE M. C. REIS e de REIS E IRMÃOS LTDA., e conhecer e negar provimento à apelação de IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Elaine Bianchi e Mauro Campello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000865-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO
AGRAVADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA
ADVOGADO: DR JOSÉ MESTRO MARCELINO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0700132-07.2012.8.23.0090, que deferiu "liminarmente a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial em favor do Autor, conforme dispõe o art. 928 do CPC".

Neste recurso o Agravante narra que possui a terra descrita na inicial desde 02/08/2012, tendo recebido-a do Governo do Estado de Roraima, logo após a União ter procedido à transferência da parte de suas terras ao Estado, conforme Lei 11.949/2009.

Aduz que "são totalmente improcedentes e infundadas as alegações da requerente, que jamais teve a posse mansa e pacífica do imóvel em questão". Em seguida explica que "o que se verifica nos autos é uma confusão do agravado, posto que o requerido foi assentado pelo Iteraima em uma fazenda do lado da sua, mas sem nenhuma sobreposição sobre sua área, conforme georeferenciamento em anexo, bem como certidão de não sobre posição do Iteraima".

Afirma, ainda, que "o contrato de compra e venda (apesar de não reconhecidas as assinaturas em cartório) que o autor juntou em sua inicial comprova que a sua área é de 600 (seiscentos) hectares, o que está de acordo com o georeferenciamento juntado pelo requerido".

Em continuidade traz alegações acerca da sua posse da área em questão, repisando que construiu no local poço, barracões, alojamentos e preparou a terra para o planto desde o ano de 2012.

Pelo exposto, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de manter-se na área descrita na inicial. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Juntou os documentos e fotografias .

É o relatório. Decido.

É cediço que para se deferir o pedido liminar faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável. No caso sub examine, vislumbro, a princípio, a presença de ambos requisitos.

A fumaça do bom direito é constatada com a análise dos documentos juntados, mais precisamente a Certidão de Posse em nome do Agravante, assinada pelo Diretor de Regularização Fundiária do Iteraima, e a Autorização de Ocupação nº 0021.13, assinada pelo Diretor Presidente do Iteraima, os quais comprovam que o Agravante possui "área superficial de 614,3419 ha (seiscentos e quatorze hectares, trinta e quatro hectares e dezenove centiares), que constitui o lote denominado Fazenda Lusitânia, localizado no município de Bonfim/RR, gleba TACUTU".

O perigo na demora reflete-se no fato de que, sendo mantido o decisum, o Agravante sofrerá a imediata perda de sua posse e perderá os investimentos empregados na plantação e criação de animais que possui na mencionada área.

Por essas razões, defiro o pedido liminar.

Comunique-se à MMª. Juíza da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se o Agravado para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Esta decisão valerá como mandado.

Após, registre-se, autue-se e distribua-se a um Relator.

Boa Vista, 16 de abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Plantonista

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130193-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: IMPORTADORA NACIONAL LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES SILVA DE AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.06.130193-2, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 20/02/2006.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

Desse modo, merece ser mantida incólume a sentença de piso que extinguiu o feito, com resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127424-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: IMPORTADORA NACIONAL LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES SILVA DE AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.06.127424-6, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 181).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 19/01/2006

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

Desse modo, merece ser mantida incólume a sentença de piso que extinguiu o feito, com resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002436-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARGALUCE PAIXÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0801257-93.2014.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didier Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]".

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

"A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001205-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Jefferson Pereira de Oliveira, alegando excesso de prazo na formação do sumário da culpa.

Aduz o impetrante que a audiência de instrução deixou de ocorrer por três vezes, uma no dia 25.02.2014, outra no dia 09.04.2014 e outra no dia 05.06.2014, respectivamente, em razão do não comparecimento dos policiais arrolados na denúncia como testemunhas de acusação, em razão da falta de transporte para conduzir o paciente até o fórum, e em razão do não comparecimento da magistrada.

Alega que o paciente estaria preso há mais de 200 (duzentos) dias sem ter dado causa a qualquer procrastinação no andamento do feito.

Requeru a concessão da liminar, e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Às fls. 62/63, indeferi o pedido de liminar.

Embora oficiada, a autoridade coatora manteve-se silente e não prestou informações.

Às fls. 66/68, a douta Procuradora de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito, informando que o paciente estaria em liberdade desde o dia 07.10.2014.

É o relatório.

DECIDO.

Pelas informações prestadas pela sempre diligente Procuradora de Justiça Dra. Elba Christine Amarante de Moraes, a partir de consulta feita ao site eletrônico desta Corte de Justiça, consta que havia sido realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 05.08.2014, com a prolação da sentença em 06.10.2014. Nesta, foi assegurado ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade, tendo sido expedido em seu favor alvará de soltura em 07.10.2014.

Destarte, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE LIBERADA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Liberada a paciente em primeiro grau, ocorreu perda superveniente do objeto. 2. Ordem prejudicada. (20110020004932HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/02/2011, DJ 16/02/2011 p. 204)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do CPP, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002476-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FERNANDO VITORINO MOREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Fernando Vitorino Moreira da Rocha, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da ação de execução de título judicial nº 0911229-97.2011.8.23.0010, que no EP 135 reconsiderou a decisão anterior concessória de penhora no rosto dos autos, por se tratar de crédito impenhorável, à teor do artigo 649 do Código de Processo Civil, decorrente de relação laboral.

Alega o agravante, em síntese, que a reconsideração da penhora já efetivada, e a expedição do precatório em favor da recorrida poderá dificultar sobremaneira a satisfação do crédito perseguido pelo terceiro interessado, ora recorrente.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. No mérito, pleiteia "...a reforma da decisão guerreada, para determinar a manutenção da penhora no rosto dos autos, para garantir a penhora de 60% do crédito a ser percebido pela agravada" (fl. 11).

E o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, embora o recorrente tenha consignado no preâmbulo da peça recursal (fl. 02) haver anexada cópia integral dos autos destinada à formação do instrumento, ocorre que o presente recurso não veio instituído com a cópia da decisão agravada (EP 135) e dos demais atos processuais para aferir-se a natureza do crédito objeto do processo de execução originário, cujas peças são reputadas obrigatórias e imprescindíveis ao entendimento da controvérsia, o que obsta o conhecimento da irresignação em apreço.

Logo, revela-se insuficientemente instruída o presente agravo, por constar na formação de seu instrumento apenas as procurações outorgadas às partes litigantes (fls. 13/14); decisão proferida no EP 202, reabrindo prazo para manifestação de terceiro interessado (fl. 16); comprovante de tramitação dos autos digitais (fl. 19), e declaração de hipossuficiência financeira do agravante (fl. 21).

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir o seu recurso com a cópia das peças processuais obrigatórias e facultativas ao entendimento da controvérsia, exigidas pelo artigo 525, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - IRREGULARIDADE FORMAL - EMENDA À INICIAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - 1- À luz do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 2- A ausência da decisão agravada e das procurações outorgadas aos patronos das partes constitui óbice intransponível ao conhecimento do agravo de instrumento. 3- Não é cabível emenda à inicial para juntada de peças obrigatórias do agravo de instrumento em face da preclusão consumativa. 4- Agravo não provido." (TJAP - AgRg 0000752-26.2014.8.03.0000 - C.Única - Rel. Des. Carmo Antônio - DJe 09.07.2014 - p. 40)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DESPROVIDO - 1- O inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil elenca como de apresentação obrigatória, quando da interposição do recurso de agravo de instrumento, cópia da decisão agravada. 2- De acordo com precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça "a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada no ato da interposição do agravo, por força da preclusão consumativa" (AGRG no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05-11-2013, DJe 12-11-2013). 3- Recurso desprovido." (TJES - AgRg-AI 0000838-06.2014.8.08.0049 - Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira - DJe 11.07.2014)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS - NOVA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR O INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - A parte agravante deve juntar

todas as peças necessárias a compreensão por parte do magistrado de todo o contexto processual proporcionando a decisão justa para o processo. A falta de uma dessas peças no instrumento inviabiliza o prosseguimento do recurso. Não é possível se realizar o aditamento do instrumento de agravo em momento posterior. Recurso desprovido." (TJCE - c 28229-55.2005.8.06.0000/1 - Relª Desª Maria Nailde Pinheiro Nogueira - DJe 12.07.2011 - p. 23)

Desta forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos, as cópias dos documentos necessários à formação do instrumento, cuja diligência, por não ter sido atendida, contrariou o disposto no artigo 525, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002516-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MANOEL DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

RELATOR: DES ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, ajuizada por Manoel da Cruz Ferreira visando anular o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0010550-77.2001.8.23.0010 (cópia às fls. 24/27), o qual manteve, parcialmente, a sentença condenatória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal (cópia às fls. 21/23), nos termos da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, em razão da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inc. IV, do Código Penal, ao cumprimento de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Na petição inicial, com fulcro nos arts. 621, inc. I, do CPP, aduz que o acórdão acima mencionado deve ser reformado com o fim de corrigir erro na fixação da pena ao réu, pois o Relator interpretou equivocadamente o art. 59 do CP, ou seja, a avaliação das circunstâncias judiciais.

Em continuidade, afirma que, no presente caso, não poderia ter sido fixada indenização cível mínima à família da vítima, conforme determina a redação atual do art. 387 do CPP, ao argumento de que esta determinação legal não pode retroagir para alcançar os fatos antecedentes, por piorar a situação do réu.

Pelos motivos acima, ao final, requer, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Réu e, no mérito, a reforma do acórdão proferido por esta Corte no julgamento da apelação criminal.

Documentos juntados às fls. 17/28.

É o sucinto relato.

A concessão de liminar em revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade aferível de plano e desde que presente o necessário periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e fumus boni iuris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos, mais especificamente o que se refere à fumaça do bom direito, isto porque o erro de julgamento apontado pelo Requerente (má aplicação do art. 59 do CP e retroatividade do art. 387 do CPP - atual redação) é argumento que já foi analisado e rechaçado pela Câmara Única desta Corte, quando do julgamento da Apelação.

Quanto ao perigo da demora, em uma análise superficial, vejo que se dá de maneira inversa (em favor do Estado), já que com o trânsito em julgado do acórdão condenatório em face do Requerente iniciou-se, contra o Estado, o transcurso do prazo prescricional para o cumprimento da execução penal.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Após o recesso, redistribua-se a um Relator.

Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803535-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL MARCOS PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MANOEL MARCOS PEREIRA ALVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante aduz que "sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio de seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. [...] No presente caso, a invalidez permanente impede o Recorrente de exercer com a mesma destreza sua profissão, seus afazeres do dia a dia e compromete sua vida social, fato este que deverá ser valorado na aplicação da nova Lei de tabelamento".

Segue afirmando que "A responsabilidade de indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo conforme artigo 3º, inciso I, da Carta Magna de 1988, por outro lado, a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional. [...] Foi pensando na ofensa da Lei 11.945/2009 à Constituição Federal e mais precisamente a dignidade da pessoa humana, que sabiamente esta Egrégia Corte se posicionou firmemente repudiando o tabelamento do corpo humano, com fazem nos açougues, onde cada parte do corpo de um animal corresponde a um valor".

Pontua o Apelante que "A Lei 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482/07, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente. [...] a Lei determina a indenização no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de invalidez, uma vez que acostado laudo do IML".

Em arremate, acrescenta que "o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava. [...] impõe-se a condenação também para reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora".

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovisionamento do recurso (fls. 20/30).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002395-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARIANO TERÇO DE MELO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca nos autos do Mandado de Segurança nº 0836391-84.2014.8.23.0010, que deferiu pedido liminar para suspender a eleição para os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da Universidade Estadual de Roraima até julgamento final ou ordem em sentido contrário.

O agravante aponta que a decisão hostilizada pode causar grave lesão à ordem pública, pois coloca em risco o primeiro processo eleitoral daquela instituição, designado para a data de hoje (05/12/14), além dos

prejuízos financeiros, decorrentes da logística preparada em 17 localidades no Estado, com mais de 5 mil eleitores aptos para votar.

Explica que a decisão liminar sobrestou o pleito por vislumbrar que o edital que o deflagrou poderia afrontar o art. 36 do Regimento Interno da UERR, que não prevê os cargos comissionados daquela instituição como pertencentes à comunidade acadêmica votante, ao passo que o referido edital os incluiu neste rol.

Justifica que o Edital de Eleição foi elaborado em estrita consonância com o art. 7º da Lei nº 581/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da UERR, o qual inclui os ocupantes de cargo comissionado no quadro geral da UERR.

Não obstante, a fim de evitar maiores prejuízos advindos com a não realização das eleições, a Comissão Eleitoral retificou o edital impugnado, adequando-o ao art. 36 do Regimento Interno, excluindo os cargos comissionados do rol de votantes.

Por isso, aduz que inexistem motivos para manutenção da suspensão da eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor. Com efeito, requer o recebimento e processamento do presente agravo mediante instrumento, com a consequente concessão de efeito suspensivo, para sobrestar a decisão vergastada.

No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, para que a decisão agravada seja reformada.

É o sucinto relato.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, em análise preliminar, verifico que a relevância da fundamentação recai na ausência de motivo para a manutenção da decisão impugnada, uma vez que a administração, no exercício do seu poder de autotutela, utilizou-se de sua prerrogativa para a revisão do ato administrativo. É o que se extrai do teor da decisão de fl. 11 e do documento de fls. 15.

Ademais, também verifico a possibilidade de grave lesão, tendo em vista toda a logística já estruturada para a realização da referida eleição, além da mobilização de todo o corpo acadêmico que somam mais de 5 mil pessoas em 17 localidades do Estado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento de mérito do presente agravo.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002426-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RUY NASCIMENTO BARBOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que não conheceu da impugnação à execução de ação de cobrança, por ausência de preparo.

Sustenta a agravante que, com o advento da Lei 11.232/05, a execução de título judicial deixou de ser processo autônomo, pelo que não haveria que se cogitar e exigir o pagamento de novas custas

processuais. Ainda, alega que, em virtude na natureza das custas, estas devem obedecer ao princípio da reserva lei, não podendo ser exigidas sem previsão legal.

Outrossim, alega que a impugnação, por ser um meio de defesa, não demanda a antecipação dos valores a serem utilizados na tramitação processual, além do que, já garantiu o juízo para apresentar impugnação, não sendo razoável, portanto, que ainda tenha que pagar as custas para realizar o seu direito. Por fim, sustenta que a cobrança de custas para o manejo de impugnação é verdadeiro bis in idem, e, por isso, viola a Constituição Federal.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 277.750/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO" TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previstos no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002086-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

PACIENTE: JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Elciclei Calixta de Oliveira, preso em flagrante desde 20/09/2014, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 217-A do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas à fl. 26, esclarecendo o juiz que o processo estava com carga para o Ministério Público Estadual desde 20/10/2014. Em consulta ao SISCOM, verifiquei que a denúncia foi recebida em 29/09/2014, tendo sido designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/11/2014, a qual se realizou nesta data, encontrando-se encerrada a instrução criminal, conforme espelho anexado à contracapa destes autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, havendo, pelo contrário, indícios que apontam no sentido oposto ao pretendido pelo impetrante, com a possível incidência da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 52, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002430-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JEFFERSON BRASIL NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0803358-06.2014.8.23.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]"

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002448-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: LEILIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0725479-54.2013.8.23.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe de prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002441-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: ALEX DOS SANTOS PEREIRA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0725459-63.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002459-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EMERSON ARNALDO GOMES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0802619-33.2014.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]"

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002464-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: NILO FERREIRA

ADVOGADA: DRª LENISE DE ANDRADE LIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0831744-46.2014.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que o banco Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor calculado unilateralmente pelo Agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a jurisprudência consolidada no STJ denota a necessidade de fazer a prova da abusividade. O agravado não trouxe nenhum elemento que denote desvio do agravante, devendo a obrigação ser mantida nos exatos termos pactuados.

Afirma que não há verossimilhança nas alegações do agravado, razão pela qual, s.m.j., a r. decisão agravada deverá ser reformada, para determinar que, para efeito de elidir a mora, o autor deve manter o pagamento das parcelas de seu contrato no tempo e modo contratado.

Conclui que enquanto o pleito revisional não for julgado definitivamente, não há justificativa legal para se alterar o contrato livremente pactuado pelas partes.

DO PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original).

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto que não restaram demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Todavia, esta Corte de Justiça tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, com fundamento nos princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. [...]". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07). (Sem grifos no original).

Recordo, ainda, que muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação já foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual esta Corte Estadual vem proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sendo declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, tem sido declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vem decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. 1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial. 2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. 1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado. 3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não vislumbro lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pela parte Requerente da ação, a ora Agravada.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Todavia, compreendo ser possível o depósito dos valores que o Agravado entende como devidos, pois tidos como incontroversos, sendo certo que, quanto à eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte Autora da ação revisional.

O mesmo se diga quanto à manutenção do bem em posse do Devedor, visto que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para o referido pedido, desde que ele deposite em Juízo a parte incontroversa.

Desse modo, em sendo infrutífera a ação revisional, o Agravado seguramente será compelido a complementar o depósito realizado a menor, razão pela qual é perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Ademais, a discussão das cláusulas do contrato e, por via de consequência, do débito cobrado, obsta a inscrição do nome do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de violação a direito individual (RT 736/269).

Ressalto, ainda, que é despicienda a fixação de prazo quando a ordem judicial versar sobre obrigação de não fazer, por se tratar de uma abstenção, uma obrigação negativa. Além disso, não vislumbro ser excessiva a multa arbitrada, em caso de descumprimento da decisão (R\$1.000,00).

Outrossim, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim sendo, uma vez ausente risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, impõe-se a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática

(Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

De tal modo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002437-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ANDRÉIA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0725444-94.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]"

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.
Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.701358-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ELETROGIL LTDA ME
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
PROCURADOR DO ESRTADO: DR MARCELO TADANO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral quanto à ação de mandado de segurança.

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

O §3º. do art. 475 do CPC estabelece que não é caso de reexame necessário, "[...] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Em relação à cobrança do diferencial de alíquota do ICMS das construtoras civis, já existe súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre o descabimento, nos seguintes termos:

Súmula nº. 432: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Há, também, precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido apontado:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Inovação recursal. Impossibilidade. ICMS. Empresa de construção civil. Diferencial de alíquotas. Impossibilidade da exação. Precedentes.

1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos.

2. Empresas de construção civil adquirentes de mercadorias em outro Estado - para as empregar em suas obras - não estão sujeitas ao recolhimento da diferença em razão da cobrança de alíquota maior de ICMS exigida pelo Estado destinatário.

3. Agravo regimental não provido" (STF, AI 645142 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. em 26/02/2013).

O Tribunal Pleno deste Tribunal já pacificou seu entendimento sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? ICMS ? PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS ? EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMPOSSIBILIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

Empresas de construção civil adquirentes de mercadorias em outra unidade federativa - para as empregar em suas obras - não estão sujeitas ao recolhimento da diferença em razão da cobrança de alíquota maior

de ICMS exigida pelo Estado destinatário. Precedentes do STF. Segurança concedida" (TJRR, MS 0000.12.000839-6, Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, j. 18/09/2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002390-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JEOVANIA DUARTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0724488-78.2013.8.23.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução

dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...].

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002428-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCISMÁRIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0727070-51.2013.823.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1º).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou

fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001139-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

AGRAVADO: TICIANA LIBRELOTTO

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de cautelar nº 0812080-29.2014.823.0010, que deferiu parcialmente pedido liminar para que a administração da empresa LIBRELOTTO & CIA LTDA passe a ser feita também pela parte Agravada até o julgamento da ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável dos litigantes.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o que quer a parte em liminar é a administração exclusiva da empresa do casal [...] ao decidir o presente feito o digno magistrado prolator da decisão deferiu medida que não foi requerida pela parte, que requereu em verdade que a administração da empresa do casal passasse a ser exercida exclusivamente por ela, e não por ambas as partes".

Segue afirmando que "é impossível que a administração da empresa seja exercida por ambas as partes, isso porque existe uma determinação judicial que impede a aproximação do casal".

Argumenta que "a decisão combatida é extra petita, e tal ocorreu quando a Autora pediu uma coisa e o juiz lhe conferiu outra, sendo nula porque fere de morte o princípio da adstrição".

Conclui que "a decisão que deferiu a possibilidade da Agravada de gerir em conjunto com o Agravante a empresa põe em risco a liberdade do Agravante, tendo em vista que se a Agravada se aproximar do Agravante pode o mesmo acabar perdendo sua liberdade [...] até o final da presente ação, pode o Agravante vir inclusive a não ter mais como comer e pagar suas contas já que está impedido de trabalhar, tendo em vista que não pode se aproximar do seu local de trabalho".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

DA DECISÃO LIMINAR

O pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo ao recurso restou indeferido.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 119/124).

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da causa, às fls. 165/166.

DA MANIFESTAÇÃO DO MP

Instado a se manifestar (fls. 168/173), o representante do Parquet opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nessa linha, são as lições de Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

Assim sendo, depreende-se que o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal.

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso sob apreço, constato que foi proferida, nos autos originários (EP 61), sentença de extinção, sem resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do recurso, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002452-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ROBSON DA CONCEIÇÃO AMORIM

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0803348-59.2014.8.23.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de

Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002317-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADO: MC DA SILVA MENDES - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 0010.01.003637-3, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Sem grifos no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto da decisão agravada com jurisprudência dominante do Colendo STJ.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA

Com efeito, vislumbro a existência de parcelamento do crédito tributário (fls. 230/232), importando reconhecimento do débito e interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do

crédito tributário, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido". (sem grifo no original). (STJ, REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005).

Assim, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

In casu, não tendo havido o cumprimento do parcelamento feito pela parte ora Agravada, permaneceu a Fazenda Pública no interesse do prosseguimento do feito, com o fim de alcançar a quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que gerou a demanda.

Segue decisões do Superior Tribunal de Justiça

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

Portanto, constato que, no caso presente, a prescrição não restou caracterizada, pois com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lustro prescricional recomeçou a contar desde o princípio.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença de piso.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002380-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GREYSSOM RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4º Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0724472-27.2013.8.23.0010, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, opostas nos próprios autos, não necessitando ser distribuída por dependência, tal qual os embargos à execução, razão pela qual aduz desnecessidade da cobrança das custas.

No caso em comento, sustenta haver tentado imprimir a guia de pagamento do referido preparo e assevera não haver conseguido em razão de problemas no sítio deste Tribunal.

Requer, recebimento do presente agravo de instrumento com efeito suspensivo, e no mérito, a cassação da decisão guerreada, com a consequente inexigibilidade de pagamento das custas processuais para a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o sucinto relato. Decido.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação a execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação[...]."

Contudo, a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Necessário frisar que "apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória.". Isto significa dizer que embora simplificado o processo de execução, nele, ainda há, atividade jurisdicional satisfativa, exigindo custos, o trabalho e a responsabilidade das Varas e dos Tribunais.

DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Na espécie o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF.

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

A questão de há muito vem sendo debatida por outros Tribunais de Justiça, a exemplo da Corte do Paraná que para findar a questão criou instrução normativa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - OBSERVÂNCIA À LEI Nº 13.611/2002 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1168824-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 14.08.2014).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 15 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002463-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: DR ALYSSON TOSIN

AGRAVADO: FERNANDO LOPES RANGEL

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto visando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0905680-42.2010.8.23.0010, que denegou seguimento à Impugnação.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece conhecimento.

Isso porque o presente agravo de instrumento fora interposto por fax, sem os documentos obrigatórios à instrução do recurso, quais sejam, as procurações dos patronos das partes, a certidão de intimação e a certidão de intimação. Resumindo, consta dos autos apenas a peça recursal.

Ora, tem-se que tais documentos são indispensáveis à formação do instrumento recursal. Essa é a inteligência do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU, LIMINARMENTE, SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO O CONHECENDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX, DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, SEM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. O envio de Agravo de Instrumento por fax não dispensa a parte de exibir, no momento da interposição, os documentos obrigatórios. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AGR: 5470138920108260000 SP 0547013-89.2010.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1.O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa; 2.Diante de tais considerações, voto pela manutenção da decisão atacada e nego provimento ao Recurso de Agravo.

(TJ-PE - AGV: 204683 PE 02046839, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 20/01/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18)

Acerca da deficiência na formação do instrumento já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

Ausente, pois, a cópia de todos os documentos previstos no art. 525, I, CPC, desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.015883-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: RAQUEL BRANDÃO FIGUEIREDO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Vara da Infância e Juventude desta Comarca nos autos da Cautelar Inominada Incidental para Fornecimento de Tratamento Médico c/c Pedido Liminar nº 0010.12.010181-0, que julgou procedente a demanda já deferida liminarmente, condenando o requerido ao fornecimento do equipamento médico e da alimentação descrita na inicial.

O apelante comunica às fls. 113 e 119 que firmara acordo com o recorrido. Por isso, vem a juízo pedir a desistência do recurso.

É o breve relato. Decido.

Consoante se depreende dos autos, o recorrente noticia acordo firmado com a recorrida, pelo não resta mais interesse recursal na demanda. Pede, então, a desistência do recurso.

Recebo a comunicação e a defiro nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal. (TJSC - AI 2001.001282-6 - Itajaí - 1ª CDCom. - Rel. Juiz Jânio Machado - J. 19.10.2006)

Logo, em face do pedido de desistência formulado, e o disposto no artigo 501 da Lei Instrumental Civil, há que se homologar tal pretensão.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do apelante, nos moldes do art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002461-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO DÁCIO ROLIM
AGRAVADO: RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual nos autos da Ação de Indenização por danos materiais e morais nº 0801409-44.2014.8.23.0010, que, completada quando do acolhimento de embargos de declaração, determinou "que a parte ré proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à substituição do veículo defeituoso por um veículo reserva, da mesma marca, modelo, ano e especificações de linha e acessórios, até ulterior deliberação, fixando multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, após findado o prazo retrocitado, limitada a 30 (trinta) dias" - fl. 189.

Alega, em síntese, a recorrente a inexistência de prova inequívoca para o deferimento da antecipação de tutela, afirmando que "o só fato de o laudo juntado pelo Agravado apontar que o veículo incendiou por uma pane elétrica, não implica reconhecer tratar-se de defeito fabril, podendo ser inúmeras as causas da

suposta pane (...) - fl. 08; e que o Laudo de Investigação de Incêndio também confirmou a presença de agentes aceleradores de combustão, o que descarta a verossimilhança da alegação de vício do produto, ante a necessidade de produção de prova pericial.

Aduz, outrossim, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que "não há um documento sequer nos autos que comprove a afirmação de que ao Agravado, 'diariamente, têm sido impostos sérios prejuízos, não podendo usufruir do veículo automotor em razão dos contantes defeitos'" - fls. 13/14.

Sustenta, ainda, o descabimento da inversão do ônus da prova.

Dessa forma, afirmando a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo. No mérito, pede o provimento do recurso para que seja revogada a tutela deferida pelo MM. Juiz a quo, ou, acaso mantida, o seu condicionamento ao oferecimento de caução em dinheiro, em valor igual à locação anual em empresa do ramo, a ser renovada anualmente.

É o breve relato, decidido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação, pois não comprovou que está suportando prejuízos de ordem material, limitando-se a conjecturá-los quando afirma que o carro reserva não será devolvido nas mesmas condições de quando foi ofertado ao agravado, questionando, ainda, a possibilidade de reaver os valores despendidos com a disponibilização do veículo, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Logo, tem-se por certo que a matéria ventilada nos presentes autos não causará dano imediato ou irreparável, máxime quando o recorrente pleiteia subsidiariamente o oferecimento de caução em dinheiro, em valor igual ao de uma locação anual.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino que a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704443-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: TANCREDO LEITE PAIVA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Proc. nº. 010 12 704443-5

1) Verifico que consta informação (fls. 137) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002306-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RAZÕES DOS EMBARGOS

O Embargante aduz omissão na decisão embargada que deseja sanar, consistente na ausência da estipulação do prazo para o devido cumprimento da liminar.

Requer, ao final, o recebimento dos embargos para sanar a referida omissão, "ou na eventualidade, seja recebida a presente petição como pedido de reconsideração, de modo a parecer e deferir o pedido subsidiário de concessão de efeito suspensivo, referente à concessão de prazo para cumprimento das obrigações impostas pela decisão agravada, em período não inferior a 90 dias".

É o breve relatório.

Decido.

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DA DECISÃO EMBARGADA

Sustenta o Embargante que a decisão guerreada foi omissa quanto ao prazo para o cumprimento da decisão liminar, e colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de haver necessidade de fixação do prazo para cumprimento da determinação judicial.

Recordemos a decisão liminar do juízo a quo:

"[...] DECISÃO

Trata-se de ação civil pública tendo como objeto obrigação de fazer consistente na melhoria do serviço de telefonia móvel prestado pela ré, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela - consubstanciado na redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços "... no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão...".

Alega, destarte, o Parquet Estadual que o serviço de telefonia móvel prestado pela ré não estaria sendo ofertado a contento, pois, sustenta, diuturnamente, restaria aquele indisponível. Milhares seriam as ações propostas junto aos Juizados Especiais Cíveis da capital intentadas por consumidores descontentes com o serviço contratado.

Requer, portanto, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços "... no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão...".

Junta documentos.

Manifestação judicial determinado a citação da parte ré, postergando para momento posterior à resposta a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A ré, por seu turno, sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, forte no argumento de que, in casu, ante ao interesse, ainda que indireto, da ANATEL, a competência para o processamento e julgamento da causa seria da Justiça Federal. Aduz, também em sede preliminar, a inépcia da inicial, porquanto genéricos seriam os pedidos, sem a correspondente causa de pedir.

No mérito, por outro lado, aduz a não aplicação simples e abstrata das normas do Código de Defesa do Consumidor, posto, ao contrário, imperioso seria observar normas e padrões de ordem técnica como parâmetro. Alega, por fim, a inexistência de ilícito ou danos materiais e morais.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Como visto trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que espera o autor seja determinada a redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços neste município até regularização dos sinais de transmissão.

Há questões preliminares que necessitam de análise, podendo, de logo, ser afirmado que não merecerão acolhida. Vejamos.

Sustenta a ré a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, pois, aduz, haveria interesse processual da ANATEL a reclamar a competência da Justiça Federal. Tenho, contudo, que inexistente, in casu, aludido interesse da mencionada agência reguladora, que tem por escopo principal a fiscalização das empresas sob sua área de atuação, não significando que, por tal, deva integrar o pólo passivo de eventuais demandas propostas em face daqueles que fiscaliza.

Quanto à inépcia da inicial suscitada, melhor sorte não assiste à ré, já que os fatos narrados naquela foram claros o bastante para que a ré elaborasse sua peça defensiva. Ademais, fundamentado é o pedido, apresentando-se, portanto, ao contrário do sustentado, de maneira certa e determinada, não havendo, destarte, falar em inépcia.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Primeiramente, destaco que o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao tratar da antecipação dos efeitos à tutela, exige o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável - sem prejuízo, evidentemente, da hipótese do inciso II do mencionado dispositivo -, comprovados de forma inequívoca.

Assim, tenho que impossível é, no caso em tela, deixar de antecipar os efeitos da tutela pretendida. Vejamos.

Dúvida não há que presente está o requisito da verossimilhança da alegação. Ora, o autor, nesta oportunidade, junta vários documentos (dentre os quais matérias jornalísticas e reclamações de consumidores) a comprovar a ineficiência do serviço de telefonia móvel prestado pela ré. Na sua defesa, por outro lado, a ré alega que tal não restaria, minimamente, provado pelo Parquet Estadual, sustentando, ao contrário, que seu serviço seria praticamente de excelência. Nada obstante, esquece-se que os fatos notórios, de acordo com o inciso I, do artigo 334, do Código de Processo Civil, não necessitam de prova, bastando, assim, serem alegados e, no seio de nossa sociedade, a má qualidade deste tipo de serviço é ululante - pela leitura da peça defensiva, por um momento, pode-se pensar que a ré, quando descreve a qualidade de seu serviço, não se refere à nossa capital, mas alguma outra cidade localizada, talvez, no continente europeu.

O fundado receio de dano irreparável também se constata, já que há muito o consumidor roraimense vem amargando manietado, não sendo mais admissível que tal perdure de maneira indiscriminada. Logo, totalmente desarrazoado seria admitir qualquer espécie de lesão à esfera jurídica do consumidor, pois tal não se coadunaria com as chamadas "tutelas inibitórias" - que prezam pela evitação do dano à sua reparação.

A antecipação dos efeitos da tutela, portanto, se impõe, sem embargo, por óbvio, de sua possível revisão. No entanto, nesta fase de cognição sumária, a solução não pode ser outra.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que reduza pela metade [ou seja, à ordem de 50% (cinquenta por cento)] os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, nos termos do pedido exordial, bem como para suspender a comercialização de novos produtos e/ou serviços no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão e comprovação de efetiva melhora dos serviços ofertados. Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3o do artigo 273 c/c parágrafo 5o do artigo 461, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se. Após, diga o Ministério Público em réplica.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014 [...].

Outrossim, a decisão ora embargada:

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos verifico que foi ajuizada ação civil pública com pedido liminar pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor da TELEFONICA BRASIL SA onde a parte Autora sustenta que há falhas na prestação de serviços de telefonia móvel no Município de Boa Vista.

O magistrado de piso deferiu o pedido liminar, do modo seguinte:

"[...] Trata-se de ação civil pública tendo como objeto obrigação de fazer consistente na melhoria do serviço de telefonia móvel prestado pela ré, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela - consubstanciado na redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços "... no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão...". Alega, destarte, o Parquet Estadual que o serviço de telefonia móvel prestado pela ré não estaria sendo ofertado a contento, pois, sustenta, diuturnamente, restaria aquele indisponível. Milhares seriam as ações propostas junto aos Juizados Especiais Cíveis da capital intentadas por consumidores descontentes com o serviço contratado. Requer, portanto, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços "... no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão...". Junta documentos. Manifestação judicial determinado a citação da parte ré, postergando para momento posterior à resposta a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A ré, por seu turno, sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, forte no argumento de que, in casu, ante ao interesse, ainda que indireto, da ANATEL, a competência para o processamento e julgamento da causa seria da Justiça Federal. Aduz, também em sede preliminar, a inépcia da inicial, porquanto genéricos seriam os pedidos, sem a correspondente causa de pedir. No mérito, por outro lado, aduz a não aplicação simples e abstrata das normas do Código de Defesa do Consumidor, posto, ao contrário, imperioso seria observar normas e padrões de ordem técnica como parâmetro. Alega, por fim, a inexistência de ilícito ou danos materiais e morais. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como visto trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que espera o autor seja determinada a redução pela metade dos custos contratuais suportados pelos consumidores e imediata suspensão de comercialização de novos produtos e/ou serviços neste município até regularização dos sinais de transmissão. Há questões preliminares que necessitam de análise, podendo, de logo, ser afirmado que não merecerão acolhida. Vejamos. Sustenta a ré a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, pois, aduz, haveria interesse processual da ANATEL a reclamar a competência da Justiça Federal. Tenho, contudo, que inexistente, in casu, aludido interesse da mencionada agência reguladora, que tem por escopo principal a fiscalização das empresas sob sua área de atuação, não significando que, por tal, deva integrar o pólo passivo de eventuais demandas propostas em face daqueles que fiscaliza. Quanto à inépcia da inicial suscitada, melhor sorte não assiste à ré, já que os fatos narrados naquela foram claros o bastante para que a ré elaborasse sua peça defensiva. Ademais, fundamentado é o pedido, apresentando-se, portanto, ao contrário do sustentado, de maneira certa e determinada, não havendo, destarte, falar em inépcia. Afastadas as preliminares, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Primeiramente, destaco que o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao tratar da antecipação dos efeitos à tutela, exige o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável - sem prejuízo, evidentemente, da hipótese do inciso II do mencionado dispositivo -, comprovados de forma inequívoca. Assim, tenho que impossível é, no caso em tela, deixar de antecipar os efeitos da tutela pretendida. Vejamos. Dúvida não há que presente está o requisito da verossimilhança da alegação. Ora, o autor, nesta oportunidade, junta vários documentos (dentre os quais matérias jornalísticas e reclamações de consumidores) a comprovar a ineficiência do serviço de telefonia móvel prestado pela ré. Na sua defesa, por outro lado, a ré alega que tal não restaria, minimamente, provado pelo Parquet Estadual, sustentando, ao contrário, que seu serviço seria praticamente de excelência. Nada obstante, esquece-se que os fatos notórios, de acordo com o inciso I, do artigo 334, do Código de Processo Civil, não necessitam de prova, bastando, assim, serem alegados e, no seio de nossa sociedade, a má qualidade deste tipo de serviço é ululante - pela leitura da peça defensiva, por um momento, pode-se pensar que a ré, quando descreve a qualidade de seu serviço, não se refere à nossa capital, mas alguma outra cidade localizada, talvez, no continente europeu. O fundado receio de dano irreparável também se constata, já que há muito o consumidor roraimense vem amargando

manietado, não sendo mais admissível que tal perdue de maneira indiscriminada. Logo, totalmente desarrazoado seria admitir qualquer espécie de lesão à esfera jurídica do consumidor, pois tal não se coadunaria com as chamadas "tutelas inibitórias" - que prezam pela evitação do dano à sua reparação. A antecipação dos efeitos da tutela, portanto, se impõe, sem embargo, por óbvio, de sua possível revisão. No entanto, nesta fase de cognição sumária, a solução não pode ser outra. Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que reduza pela metade [ou seja, à ordem de 50% (cinquenta por cento)] os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, nos termos do pedido exordial, bem como para suspender a comercialização de novos produtos e/ou serviços no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão e comprovação de efetiva melhora dos serviços ofertados. Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3o do artigo 273 c/c parágrafo 5o do artigo 461, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se. Após, diga o Ministério Público em réplica.[...]

Inconformado com essa decisão o Agravante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo objetivando suspensão da referida decisão.

Pois bem. Examinando-se a fundamentação do recurso ora interposto, verifico que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar postulada.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), alegado pelo Agravante acerca dos serviços prestados no município de Boa Vista, pois a matéria questionada exige dilação probatória.

Ressalto que o pleito requerido tem caráter satisfativo, vez que a controvérsia cinge-se em torno de problemas relacionados ao serviço de telefonia móvel prestado pelo Agravante.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. SUBSÍDIO. SUPRESSÃO DA VPNI. LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA EM FOLHA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE CUNHO SATISFATIVO. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Versa a lide acerca da possibilidade, ou não, de supressão do pagamento da parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI-, cumulativamente, com a remuneração na forma de subsídio pago ao Procurador Federal.

2. O pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito. A liminar está sendo requerida para que seja implementada, em folha de pagamento, a VPNI conquistada pelas impetrantes, ora agravantes, quando exercentes de função comissionada em outro Poder.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no MS 12083 / DF, rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), terceira seção, j. 25/08/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGI. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO DO RECURSO.

1. Não se mostra prudente o deferimento de medida liminar quando esta tem caráter satisfativo do mérito buscado no recurso.

2. Agravo regimental desprovido. Unânime. (TJ/DF, agravo regimental no agravo de instrumento n. 2007002001283-1, rel. Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, j. 07.03.2007)". (sem grifo no original).

Forte nessas razões, entendo que deferir a liminar implica esgotamento do pedido e por essa razão indefiro-o.

Assim, assiste razão ao Embargante quando aduz que os juízos não determinaram um prazo para cumprimento.

Consoante o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Vejamos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

É de todo oportuno colacionar os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014)

INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.

2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.

3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.

4. Embargos de divergência providos. (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 857.758 - RS (2010/0010160-5), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes.

- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 663.774 - PR (2004/0076060-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) POR DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL QUE ESTIPULAVA PRAZO PARA

APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS A FIM DE VIABILIZAR

A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. INEXISTÊNCIA.

1. A imposição de multa pecuniária, em desfavor da Fazenda Pública, pelo descumprimento da ordem de apresentação dos documentos requisitados pela autoridade judicial revela-se desarrazoada em virtude da possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, à luz dos artigos 461, § 5º, e 461-A, § 2º, do CPC, notadamente quando não configurado o intuito recalcitrante do devedor.

2. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A).

3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz, quais sejam: (i) imposição de multa diária ao réu, in limine ou quando da prolação da sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito; (ii) busca e apreensão da coisa; (iii) remoção de pessoas e coisas; (iv) desfazimento de obras; (v) impedimento de atividade nociva; e (vi) requisição de força policial.

4. A Lei 10.444/2002 alterou a redação do § 5º, do aludido dispositivo legal, que passou a dispor que: "Art. 461. (...)

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

5. Destarte, o Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (Precedentes do STJ: REsp - Superior Tribunal de Justiça 1.162.239/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.08.2010, DJe 08.09.2010; AgRg no REsp 1.176.638/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 20.09.2010; AgRg no Ag 1.247.323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 01.07.2010; e REsp 987.280/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 20.05.2009).

6. Outrossim, "é possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou de um não fazer", revelando-se evidente seu descabimento "para constranger alguém a fazer ou não fazer algo fática ou juridicamente impossível" (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in "Código de Processo Civil - Comentado Artigo por Artigo", 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág. 428).

7. Nada obstante, forçoso destacar que o artigo 461-A, do CPC (incluído pela Lei 10.444/2002), no que concerne à obrigação de entregar coisa, determina que, não cumprida a obrigação no prazo fixado pelo juiz, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel (§ 2º).

8. In casu, cuida-se de multa cominatória imposta pelo juízo singular, em sede de mandado de segurança, uma vez vislumbrado o descumprimento, pela Fazenda Nacional, da ordem judicial de que fossem apresentadas cópias das fichas financeiras dos servidores públicos federais (substituídos processuais) "para apuração de desconto feito nos seus vencimentos, embora houvesse determinação judicial vedando tal desconto".

9. Consectariamente, a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos requisitados pela autoridade judicial (artigos 461, § 5º, e 461-A, § 2º, do CPC) torna desarrazoada a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação, máxime quando existente pedido de dilação de prazo formulado pela Fazenda Pública, o que afasta a caracterização de seu suposto intuito recalcitrante.

10. Recurso especial provido a fim de excluir a multa pecuniária (astreintes) cominada pelo Juízo Singular em desfavor da Fazenda Pública. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.441 - PE (2008/0139799-3), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX)

Dessarte, necessário que se imponha um prazo razoável para o cumprimento da referida decisão.

Na ausência da estipulação do ferido prazo na decisão a quo, compreendo por bem estipular o limite de 60 (sessenta) dias, para que a empresa cumpra a referida decisão judicial, considerando que esta é datada de 12 de novembro de 2014, e a empresa, por certo, já deve ter iniciado o processo das melhorias exigidas.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, determino o cumprimento da decisão judicial a quo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do pagamento da multa imposta na decisão liminar.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001884-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

AGRAVADO: INDÚSTRIA VITÓRIA LTDA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, na Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Liminar nº 0820251-72.2014.8.23.0010, por meio da qual o pedido de liminar foi deferido para suspender a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS em relação aos documentos que acompanham a petição inicial.

O Agravante alega, em síntese, que: (a) a tributação efetuada tem amparo constitucional; (b) o crédito tributário constituído por meio do Aviso de Débito n.º 2198/2013 e executado no feito fiscal n.º 0816708-61.2014.823.0010 refere-se a omissão de GIM's e nada tem q ver com os créditos contestados pela agravada.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo, com a reforma da decisão recorrida.

Às fls. 141-141v., proferi decisão indeferindo o efeito suspensivo.

O Magistrado de primeiro grau prestou informações à fl. 145.

O Ministério Público Graduado não vislumbrou interesse a ser tutelado e deixou de oficiar nos autos (fls. 148-149).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos no PROJUDI, constatei que o Magistrado a quo despachou o seguinte (E. P. 62):

I. Considerando que a cobrança objeto da presente lide já foi inscrita em dívida ativa e já está sendo cobrada na execução fiscal 0816708-61.2014.823.0010, ajuizada um mês antes, e em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, determino a remessa do presente feito àquele Juízo, com as baixas necessárias;

II. Int.

Conforme alhures mencionado, a remessa dos autos de origem à vara que tramita a execução fiscal n.º 0816708-61.2014.823.0010, motivo de irrisignação do Agravante, já foi realizada e o processo foi encaminhado para a 2º Vara da Fazenda Pública.

Dessa forma, evidente, pois, a perda do objeto do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002444-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR, que indeferiu, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, em face da ausência de pagamento de custas dentro do prazo de trinta dias a contar da distribuição.

A Agravante afirma, em síntese, que o Magistrado respaldou-se no art. 257, do CPC, bem como em decisões do STJ, que entendem ser devido o preparo para o protocolo da impugnação, fazendo analogia aos embargos do devedor.

Alega que a impugnação ao cumprimento de sentença é petição simples, oposta nos próprios autos, e não precisa ser distribuída por dependência, como acontece nos embargos à execução, razão pela qual é descabida a cobrança das custas.

Sustenta, também, que a instituição, majoração ou exigência das custas processuais somente pode ser realizada através de lei, como previsto no art. 150, I, da CF, não havendo qualquer previsão legal da cobrança do preparo no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, nem mesmo no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada, com o conseqüente conhecimento da impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não comporta seguimento, uma vez que sua argumentação está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1375094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 216.288/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS.

DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes.

II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial.

III - Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Ante o exposto, amparado no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE JANEIRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 041 - Designar o Des. **MAURO CAMPELLO** para exercer a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 08 a 28.01.2015, em virtude de férias e dispensa do expediente do titular.

N.º 042 - Designar a servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 07 a 16.01.2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 043, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/4843, publicada no DJE n.º 5416, de 18.12.2014,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, lotado na Divisão de Redes, no período de 18 a 31.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 044, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 91, § 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/16271,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, nos períodos de 23 a 28.02.2015, 25 a 31.05.2015 e de 24 a 30.08.2015, para participar do Curso de Pós-Graduação em Osteopatia, realizado pelo Núcleo de Estudos em Osteopatia e Terapias Manuais – NEO/*Escuela de Osteopatia de Madrid Internacional* – EOM sede Brasil, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 045, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/21415,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2131, de 11.12.2014, publicada no DJE n.º 5412, de 12.12.2014, que autorizou o afastamento, no período de 15 a 19.12.2014, da servidora **VERA LUCIA SABIO**, Técnica Judiciária, para participar do curso "Introdução ao exercício do Conselho Social do SUAS", a realizar-se na Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 046, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/22163,

RESOLVE:

Designar a servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na Sessão do Júri da Comarca de Alto Alegre, no dia 17.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 06 DE JANEIRO DE 2015

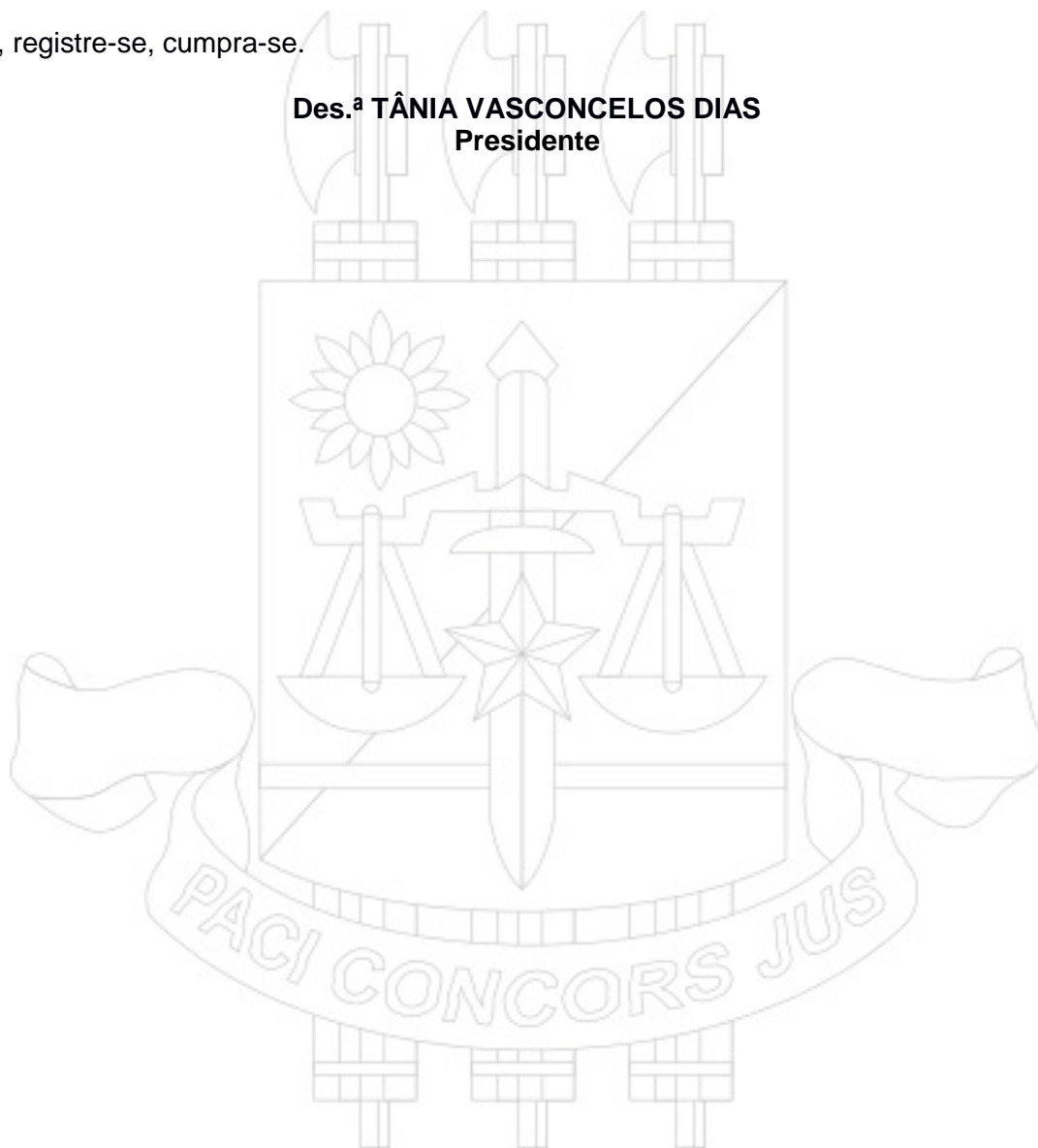
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 022 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 07 a 20.01.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 021, de 06.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/01/2015****Protocolo Cruviana nº 2014/22720****Origem:** 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CARTÓRIO**Assunto:** Solicita a nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível, defiro o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a designação do servidor JAIME MOREIRA ELIAS, Técnico Judiciário, para exercerem a função de conciliador no âmbito do 3º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 5231/2014**Origem:** Central de Atendimento dos Juizados Especiais**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 25/25-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% à servidora Ocimara da Cunha Vasconcelos, Técnica Judiciária, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

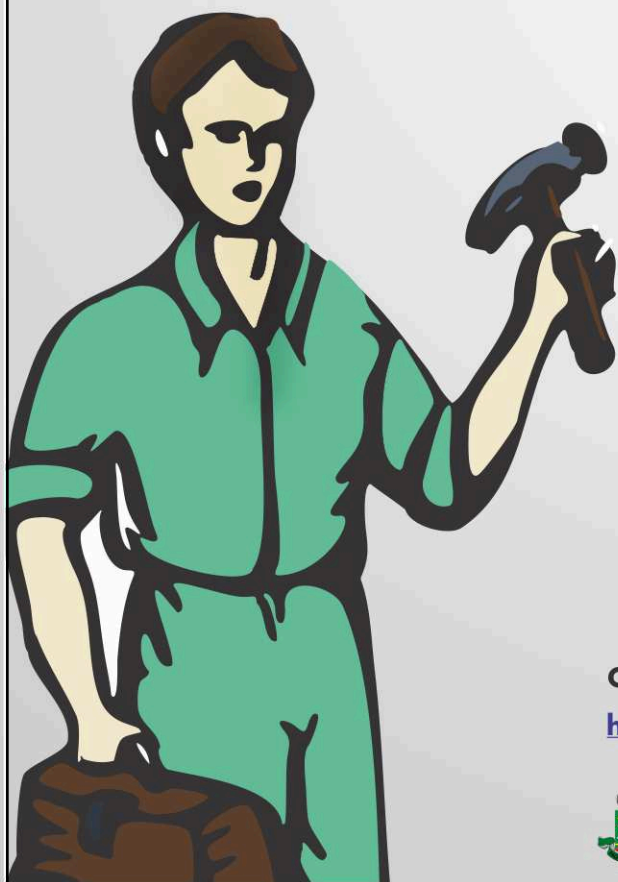
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 195/2014****Requerente: Jislaine Andréia Holz****Advogado: José Nestor Marcelino****Requerido: Município de Alto Alegre****Procurador: Procuradoria do Município de Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Jislaine Andréia Holz, referente ao processo n.º 0700187-82.2013.8.23.0005, movido contra o Município de Alto Alegre.

Às folhas 26/26-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alto Alegre, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 1800130087735, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Alto Alegre, referente à requisição de pequeno valor n.º 195/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

(...)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Alto Alegre permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 13.337,63 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Alto Alegre, CNPJ n.º 04.056.206/0001-94**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2014

Requerente: Milamon Sebastião Nunes

Advogado: Débora Mara de Almeida

Requerido: Município de Mucajaí

Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Milamon Sebastião Nunes, referente ao processo n.º 0030.08.011431-4, movida contra o Município de Mucajaí.

Às folhas 41/41-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2700130088056, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Mucajaí, referente à requisição de pequeno valor n.º 197/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

(...)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Mucajaí permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Mucajaí, determino o sequestro no valor de **R\$ 11.002,38 (onze mil, dois reais e trinta e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Mucajaí, CNPJ n.º 04.056.198.0001-86**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/01/2015

ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL 752/2009		
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
ANEXO 1		
TABELA A	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11
ITEM 1 - ENCARGOS JUDICIAIS DO 1º GRAU	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Ações de valor inestimável	R\$ 69,74	R\$ 69,82
B - Ações de valor estimável		
Até 5.000,00	R\$ 69,74	R\$ 69,82
De 5.001,00 até 20.000,00	R\$ 209,21	R\$ 209,44
De 20.001,00 até 50.000,00	R\$ 697,40	R\$ 698,17
Acima de 50.001,00	R\$ 1.394,81	R\$ 1.396,34
C - Incidente processual	R\$ 69,74	R\$ 69,82
Observações:		
1º) Salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até plena satisfação do direito. Por ocasião do ajuizamento, as partes deverão antecipar as custas em 50% (cinquenta por cento).		
2º) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo se, em contrário, determinar o Juiz. Terminando o feito por acordo entre as partes, antes da sentença, as custas finais serão pagas por metade.		
3º) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:		
a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação;		
b) tomar-se-á o valor já pago expresso em Real da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;		
c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada;		
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
ANEXO 1		
TABELA B	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 2 - ENCARGOS JUDICIAIS DO 2º GRAU	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Apelação, agravo de instrumento e embargos infringentes	R\$ 17,05	R\$ 17,07
B - Ações de competência originária do Tribunal	R\$ 21,19	R\$ 21,21
C - Recursos oriundos do 2º grau	R\$ 35,13	R\$ 35,17
Observações:		
Acrescido o porte de remessa e retorno ao STJ e STF.		
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
ANEXO 2		
TABELA C	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 1 Escritura Pública, com valor declarado:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 5.000,00	R\$ 51,66	R\$ 51,72
B - Acima 5.000,00 até 10.000,00	R\$ 69,74	R\$ 69,82
C - Acima 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 94,03	R\$ 94,13
D - Acima 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 127,08	R\$ 127,22
E - Acima 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 171,51	R\$ 171,70
F - Acima 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 231,43	R\$ 231,68
G - Acima 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 312,02	R\$ 312,36
H - Acima 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 421,55	R\$ 422,01
I - Acima 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 569,29	R\$ 569,92
J - Acima 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 768,70	R\$ 769,55
L - Acima 200.000,00 até 300.000,00	R\$ 1.037,32	R\$ 1.038,46
M - Acima de 300.000,00	R\$ 1.399,97	R\$ 1.401,51
ITEM 2 Escritura Pública sem valor declarado, incluindo um traslado:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - De quitação, seja qual for o valor	R\$ 32,03	R\$ 32,07

B - Declaratória	R\$ 32,03	R\$ 32,07
C - Extinção de condomínio ou divisão por imóvel que resultar	R\$ 38,75	R\$ 38,79
D - Pacto antenupcial	R\$ 38,75	R\$ 38,79
E - Reconhecimento de paternidade	R\$ 38,75	R\$ 38,79
F - Emancipação	R\$ 38,75	R\$ 38,79
G - Revogação ou distrato	R\$ 38,75	R\$ 38,79
H - Ata Notarial	R\$ 97,64	R\$ 97,75
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
ANEXO 3		
TABELA C	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 3 Escritura Pública de Testamento:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Testamento público	R\$ 98,15	R\$ 98,26
B - Aprovação de testamento cerrado	R\$ 78,51	R\$ 78,60
ITEM 4 Procuração Pública ou Substabelecimento:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Específica INSS; FUNRURAL; PASEP; PIS; FGTS e Pensão	R\$ 13,42	R\$ 13,43
B - Para movimentação de contas em Bancos; recebimento de vencimento e provento; autorizações simples; para casamento.	R\$ 25,84	R\$ 25,87
C - Transferências ou cessões; constituição de firmas e sociedades; acompanhar inventário; com poderes gerais ou amplos; para administração ou gerência de imóveis ou empresas.	R\$ 36,16	R\$ 36,20
D - De quitação; em causa própria.	R\$ 36,16	R\$ 36,20
E - Outorgante e outorgado que exceder na procuração ou substabelecimento.	R\$ 3,09	R\$ 3,09
ITEM 5 Certidões ou traslados:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Certidão de existência de ato.	R\$ 16,00	R\$ 16,02
B - Certidão por ato, com emissão de traslado de procuração.	R\$ 5,17	R\$ 5,18
C - Certidão por ato, com emissão de traslado de Escritura pública e Testamento.	R\$ 62,00	R\$ 62,07
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
ANEXO 4		
TABELA C	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 6 Averbação:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Averbação	R\$ 20,67	R\$ 20,69
ITEM 7 Buscas (em livros ou papéis arquivados) de Escrituras e Procurações :	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 12 (doze) meses	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Até 05 (cinco) anos	R\$ 5,17	R\$ 5,18
C - Até 10(dez) anos	R\$ 7,23	R\$ 7,24
D - Acima 10(dez) anos	R\$ 10,32	R\$ 10,33
ITEM 8 Pública forma de documento:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Uma única página	R\$ 15,49	R\$ 15,51
B - Por página que exceder	R\$ 5,17	R\$ 5,18
ITEM 9 Diligência:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Com transporte por conta do requerente dentro da zona urbana	R\$ 20,67	R\$ 20,69
ITEM 10 Reconhecimento de firma e Autenticação:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Reconhecimento de firma, por assinatura	R\$ 1,55	R\$ 1,55
B - Reconhecimento de firma em documento com valor declarado, por assinatura	R\$ 1,55	R\$ 1,55
C - Reconhecimento de sinal público, por assinatura	R\$ 1,55	R\$ 1,55
D - Autenticação lançado em cópia reprográfica, por documento e página	R\$ 1,55	R\$ 1,55
ITEM 11 Registro e confecção de Cartão de Assinatura ou renovação:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Registro e confecção de Cartão de Assinatura ou renovação	R\$ 1,55	R\$ 1,55
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
ANEXO 5		
TABELA C	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 12 Escritura Pública de Separação Judicial com Partilha, Divórcio com partilha, Inventário e Partilha, com valor declarado:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 5.000,00	R\$ 92,99	R\$ 93,09
B - Acima 5.000,00 até 10.000,00	R\$ 125,54	R\$ 125,68

C - Acima 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 169,44	R\$ 169,63
D - Acima 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 228,38	R\$ 228,63
E - Acima 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 307,88	R\$ 308,22
F - Acima 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 415,34	R\$ 415,80
G - Acima 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 561,03	R\$ 561,65
H - Acima 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 757,33	R\$ 758,16
I - Acima 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 1.021,83	R\$ 1.022,95
J - Acima 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 1.379,30	R\$ 1.380,82
L - Acima 200.000,00 até 300.000,00	R\$ 1.861,81	R\$ 1.863,86
M - Acima de 300.000,00	R\$ 2.513,75	R\$ 2.516,52

ITEM 13 Escritura Pública de Separação Judicial sem partilha, Divórcio sem partilha e Inventário negativo ou sem partilha. Incluindo um traslado:

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

A - Sem determinação de valores básicos em reais, incluindo um traslado

R\$ 92,86

R\$ 92,96

Nota:

1) Os Serviços Notariais manterão serviços de xerox, principalmente para atender quanto à reprodução de reprográfica de documentos. Fax e transmissão de dados por modem e internet, repassando aos clientes os custos correspondentes aos serviços.

2) Nas escrituras de transmissão de imóveis será considerado o maior valor, conforme declarado no ato ou negócio, e/ou o valor calculado sobre a avaliação fiscal de cada imóvel, realizada pelo órgão competente.

3) Nas procurações e nos substabelecimentos em que houver mais de um outorgante, os emolumentos serão acrescidos de R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) em relação a cada excedente.

4) nas escrituras de constituição de hipoteca e de partilha causa mortis, os emolumentos serão acrescidos de R\$ 11,68 (onze reais e sessenta e oito centavos) por imóvel excedente ao primeiro.

5) Em diligência com transporte por conta do Tabelionato dentro da zona urbana, cobrar o especificado na letra "A", número 7, mais rateio das despesas de deslocamento de funcionário e veículo próprio do Tabelionato ou alugado.

6) Em diligência na zona rural, com transporte por conta do requerente, cobrar o especificado no anexo 13, tabela F, Item 7, letra "A"; a cada 10 km acrescer R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos).

7) Em diligência na zona rural, com transporte por conta do Tabelionato, cobrar o especificado no anexo 13, tabela F, Item 7, letra "A", mais rateio das despesas de deslocamento de funcionário e veículo próprio do Tabelionato ou alugado; a cada 10km acrescer R\$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos).

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 6

METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO

TABELA D

MÉDIA DA VARIAÇÃO

0,11%

I REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ITEM 1 Registro Integral de Títulos e Documentos ou papel com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas:

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

A - Até 5.000,00

R\$ 53,74

R\$ 53,80

B - Acima 5.000,00 até 10.000,00

R\$ 71,28

R\$ 71,36

C - Acima 10.000,00 até 15.000,00

R\$ 95,06

R\$ 95,16

D - Acima 15.000,00 até 20.000,00

R\$ 126,05

R\$ 126,19

E - Acima 20.000,00 até 25.000,00

R\$ 168,41

R\$ 168,60

F - Acima 25.000,00 até 30.000,00

R\$ 223,17

R\$ 223,42

G - Acima 30.000,00 até 35.000,00

R\$ 297,56

R\$ 297,89

H - Acima 35.000,00 até 50.000,00

R\$ 395,72

R\$ 396,16

I - Acima 50.000,00 até 100.000,00

R\$ 525,90

R\$ 526,48

J - Acima 100.000,00 até 200.000,00

R\$ 699,47

R\$ 700,24

L - Acima 200.000,00 até 300.000,00

R\$ 929,88

R\$ 930,90

ITEM 2 Registro Integral de Títulos, documentos ou papel, sem valor declarado:

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

A - Até uma página

R\$ 20,67

R\$ 20,69

B - Por página que acrescer

R\$ 2,06

R\$ 2,06

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 7

METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO

TABELA D

MÉDIA DA VARIAÇÃO

0,11%

ITEM 3 Registro Resumido de contratos, títulos e documentos:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até uma página	R\$ 20,67	R\$ 20,69
B - Por página que crescer	R\$ 11,36	R\$ 11,37
ITEM 4 Averbação em títulos e documentos:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Averbação em títulos e documentos	R\$ 15,49	R\$ 15,51
ITEM 5 Registro de notificação de documento por pessoa:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Com valor declarado	R\$ 27,90	R\$ 27,93
B - Sem valor declarado	R\$ 20,67	R\$ 20,69
ITEM 6 Certidões:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Interior teor	R\$ 15,49	R\$ 15,51
B - Resumida	R\$ 8,26	R\$ 8,27
ITEM 7 Buscas (em livros ou papéis arquivados):	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 12 (doze) meses	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Até 05 (cinco) anos	R\$ 5,17	R\$ 5,18
C - Até 10(dez) anos	R\$ 7,23	R\$ 7,24
D - Acima 10(dez) anos	R\$ 10,32	R\$ 10,33
Valores básicos em reais (R\$)		
ANEXO 8	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
TABELA D		
II DOS REGISTROS DAS PESSOAS JURIDICAS	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 1 - Emolumentos aos Serviços de Registros de Pessoas Jurídicas:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Sociedades civis sem fins econômicos e das fundações	R\$ 21,70	R\$ 21,72
B - De sociedades civis com fins econômicos	R\$ 69,22	R\$ 69,30
C - Matrícula de jornal, periódico, oficina, impressora, empresa de rádio difusão e empresa de agenciamento de notícias	R\$ 39,26	R\$ 39,30
ITEM 2 - Averbação:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A Sociedades civis sem fins econômicos e das fundações, inclusive a busca	R\$ 19,64	R\$ 19,66
B Sociedades civis com fins econômicos	R\$ 69,22	R\$ 69,30
ITEM 3 - Certidões:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A Interior teor	R\$ 15,49	R\$ 15,51
B Simplificada	R\$ 10,32	R\$ 10,33
ITEM 4 - Buscas (em livros ou papéis arquivados):	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A Até 12 (doze) meses	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B Até 05 (cinco) anos	R\$ 5,17	R\$ 5,18
C Até 10(dez) anos	R\$ 7,23	R\$ 7,24
D Acima 10(dez) anos	R\$ 10,32	R\$ 10,33
Nota:		
1) Tratando-se de contrato com ou sem prazo determinado, com obrigação de pagamento em prestações, os emolumentos incidirão no valor referente há um ano;		
2) Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.		
3) No registro de contratos de alienação fiduciária, sinal de venda e compra, leasing, a base de cálculo será o valor principal concedido ao objeto correspondente;		
4) Instrumentos e contratos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores em unidade monetária vigente;		
Valores básicos em reais (R\$)		
ANEXO 9	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
TABELA E		
DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 1 - Títulos Protestados, além dos custos de intimação por título, condução, diligência e edital:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 250,00	R\$ 13,94	R\$ 13,96
B - Acima de 250,00 até 500,00	R\$ 16,00	R\$ 16,02
C - Acima de 500,00 até 1.000,00	R\$ 26,87	R\$ 26,90
D - Acima de 1.000,00 até 2.000,00	R\$ 37,19	R\$ 37,23
E - Acima de 2.000,00 até 3.000,00	R\$ 47,52	R\$ 47,57
F - Acima de 3.000,00 até 4.000,00	R\$ 57,86	R\$ 57,92

G - Acima de 4.000,00 até 5.000,00	R\$ 69,22	R\$ 69,30
H - Acima de 5.000,00 até 6.000,00	R\$ 79,54	R\$ 79,63
I - Acima de 6.000,00 até 10.000,00	R\$ 84,73	R\$ 84,82
J - Acima de 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 143,61	R\$ 143,77
K - Acima de 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 191,14	R\$ 191,35
L - Acima de 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 265,53	R\$ 265,82
M - Acima de 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 308,91	R\$ 309,25
N - Acima de 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 371,95	R\$ 372,36
O - Acima de 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 506,26	R\$ 506,82
P - Acima de 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 851,35	R\$ 852,29
Q - Acima de 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 1.277,02	R\$ 1.278,42
R - Acima de 200.000,00	R\$ 1.915,53	R\$ 1.917,64
Nota:		
Proibida cobrança de apontamento sobre título protestado.		
Valores básicos em reais (R\$)		
ANEXO 10	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
TABELA E	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 2 - Apontamento de Títulos, pagos ou sustados dentro do tríduo legal além dos custos de intimação por título, condução, diligência e edital:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - até 250,00	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Acima de 250,00 até 500,00	R\$ 4,13	R\$ 4,13
C - Acima de 500,00 até 1.000,00	R\$ 5,68	R\$ 5,69
D - Acima de 1.000,00 até 2.000,00	R\$ 7,74	R\$ 7,75
E - Acima de 2.000,00 até 3.000,00	R\$ 10,32	R\$ 10,33
F - Acima de 3.000,00 até 4.000,00	R\$ 13,94	R\$ 13,96
G - Acima de 4.000,00 até 5.000,00	R\$ 18,61	R\$ 18,63
H - Acima de 5.000,00 até 6.000,00	R\$ 24,81	R\$ 24,84
I - Acima de 6.000,00 até 10.000,00	R\$ 33,58	R\$ 33,62
J - Acima de 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 45,46	R\$ 45,51
K - Acima de 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 61,48	R\$ 61,55
L - Acima de 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 82,65	R\$ 82,74
M - Acima de 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 111,58	R\$ 111,70
N - Acima de 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 150,86	R\$ 151,03
O - Acima de 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 203,53	R\$ 203,75
P - Acima de 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 274,83	R\$ 275,13
Q - Acima de 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 371,95	R\$ 372,36
R - Acima de 200.000,00	R\$ 502,13	R\$ 502,68
ITEM 3 - Intimação, inclusive condução e diligência:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Na Zona Urbana	R\$ 10,32	R\$ 10,33
Nota:		
Dos títulos apontados e liquidados até 3 (três) dias após o recebimento pelo devedor só será cobrado o apontamento, cujo valor deverá ser informado no boleto bancário.		
Valores básicos em reais (R\$)		
ANEXO 11	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
TABELA E	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 4 - Expedição de guia para pagamento de título e prestação de contas ao apresentante, de qualquer título, independente de valor.	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Expedição de guia para pagamento de título e prestação de contas ao apresentante, de qualquer título, independente de valor	R\$ 2,58	R\$ 2,58
ITEM 5 - Averbação de Cancelamento de Protesto de qualquer título de dívida:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Averbação de Cancelamento de Protesto de qualquer título de dívida	R\$ 10,32	R\$ 10,33
ITEM 6 - Certidões:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Negativa, por pessoa, incluídas as buscas	R\$ 27,90	R\$ 27,93
B - Positiva por título, mais R\$ 1,03 por título protestado	R\$ 27,90	R\$ 27,93
C - De Cancelamento de Protesto, mais R\$ 1,03 por título cancelado	R\$ 4,65	R\$ 4,66
D - Certidões de Protestos e Cancelamentos e desarquivamento em forma de relatório por título	R\$ 9,29	R\$ 9,30
ITEM 7 - Processamento eletrônico de dados, por título:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Processamento eletrônico de dados, por título	R\$ 3,62	R\$ 3,62

- Nota:
- 1) O Tabelião de protesto, quando adotar o serviço de prestação de conta ao apresentante, por meio de cheque próprio ou outro meio eletrônico, utilizando o serviço bancário por meio de movimentação financeira, cobrará do devedor ainda despesas, CPMF, outro tributo ou contribuição, que incida sobre essa modalidade de movimentação financeira;
- 2) Certidões de Protestos e Cancelamentos em forma de relatório fornecido por meio de transmissão via modem, internet e disquete, cobrar o estabelecido na letra “d”, número 6, mais a importância do rateio nas despesas com a aquisição de disquete, ligação telefônica e mais assinatura com provedor de internet.
- 3) Intimação quanto à diligência na Zona Rural, o valor da letra “A” do item 3, mais rateio das despesas com transportes e deslocamento de funcionário.
- 4) por edital, além do valor da letra “A”, item 3, mais a importância do rateio nas despesas de publicação.

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 12		METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
TABELA F			
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS		MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 1 - Lavratura de Processo de Habilitação e Assento de Casamento realizada na sede, bem como, casamento religioso com efeitos civis e conversão de União estável em casamento, excluídas custos com Edital.		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Lavratura de Processo de Habilitação e Assento de Casamento realizada na sede, bem como, casamento religioso com efeitos civis e conversão de União estável em casamento, excluídas custos com Edital.		R\$ 82,65	R\$ 82,74
ITEM 2 - Lavratura de Assento de Nascimento, incluindo a primeira via de certidão		ISENTO	
ITEM 3 - Lavratura de Assento de Óbito, incluindo a primeira via de certidão		ISENTO	
ITEM 4 - Anotação ou averbação à margem do assento:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - De Casamento		R\$ 27,90	R\$ 27,93
B - De Nascimento		R\$ 27,90	R\$ 27,93
C - De Óbito		R\$ 27,90	R\$ 27,93
ITEM 5 - 2ª vias de Certidões ou traslados de casamento, nascimento e óbito, dos atos de Livro Especial:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Interior teor		R\$ 20,67	R\$ 20,69
B - Simplificada		R\$ 10,32	R\$ 10,33
ITEM 6 - Buscas (em livros ou papéis arquivados):		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 12 (doze) meses		R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Até 05 (cinco) anos		R\$ 5,17	R\$ 5,18
C - Até 10(dez) anos		R\$ 7,23	R\$ 7,24
D - Acima 10(dez) anos		R\$ 10,32	R\$ 10,33

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 13		METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
TABELA F			
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS		MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 7 - Diligências:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Na zona urbana		R\$ 51,66	R\$ 51,72
B - Na zona rural, cobrar o especificado na letra “A” mais rateio das despesas com transportes pagos pelo interessado.			
ITEM 8 - Registro ou inscrição de termo de casamento religioso com efeitos civis:		VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO
A - Registro ou inscrição de termo de casamento religioso com efeitos civis		R\$ 32,03	R\$ 32,07
ITEM 9 - Registro ou transladação de registros ocorridos no estrangeiro, inclusive certidão:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Nascimento		R\$ 30,48	R\$ 30,51
B - Óbito		R\$ 30,48	R\$ 30,51
C - Casamento		R\$ 30,48	R\$ 30,51

Nota:

- 1) O registro de Nascimento e Óbito, inclusive a primeira certidão, é gratuita na forma da Lei Federal nº 9.534/97.
- 2) A publicação do edital de proclamas na imprensa correrá por conta dos contraentes

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 14		METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
TABELA G			
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS		MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 1 - Por registro, compreendidas as referências e o arquivamento:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)

A - Até 5.000,00	R\$ 53,74	R\$ 53,80
B - Acima 5.000,00 até 10.000,00	R\$ 72,32	R\$ 72,40
C - Acima 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 97,64	R\$ 97,75
D - Acima 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 131,73	R\$ 131,87
E - Acima 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 177,71	R\$ 177,91
F - Acima 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 239,69	R\$ 239,95
G - Acima 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 323,40	R\$ 323,76
H - Acima 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 436,52	R\$ 437,00
I - Acima 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 588,93	R\$ 589,58
J - Acima 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 795,04	R\$ 795,91
L - Acima 200.000,00 até 300.000,00	R\$ 1.073,48	R\$ 1.074,66
M - Acima de 300.000,00	R\$ 1.449,56	R\$ 1.451,15
ITEM 2 - Registro ou averbação sem valor declarado:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Registro ou averbação sem valor declarado	R\$ 27,90	R\$ 27,93
ITEM 3 - Averbação e cancelamento compreendidos as referências e o arquivamento:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 5.000,00	R\$ 20,67	R\$ 20,69
B - Acima 5.000,00 até 10.000,00	R\$ 27,90	R\$ 27,93
C - Acima 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 37,70	R\$ 37,74
D - Acima 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 50,63	R\$ 50,69
E - Acima 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 68,19	R\$ 68,27
F - Acima 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 91,96	R\$ 92,06
G - Acima 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 123,99	R\$ 124,13
H - Acima 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 167,38	R\$ 167,56
I - Acima 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 226,28	R\$ 226,53
J - Acima 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 305,82	R\$ 306,16
L - Acima 200.000,00	R\$ 413,26	R\$ 413,71
Valores básicos em reais (R\$)		
ANEXO 15	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO	
TABELA G		
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,11%
ITEM 3 - Buscas em livros e arquivos:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Livro 4 - Indicador real	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Livro 5 - Indicador real	R\$ 3,09	R\$ 3,09
ITEM 4 - Certidão:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Com ou sem ônus reais e pessoais Reipersecutórias	R\$ 10,32	R\$ 10,33
B - Por página que exceder	R\$ 1,03	R\$ 1,03
C - De Cadeia Domínial completa ou Vintenária, por ato	R\$ 5,17	R\$ 5,18
ITEM 5 - Loteamento ou Desmembramento, por lote:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Loteamento ou Desmembramento, por lote	R\$ 6,20	R\$ 6,21
ITEM 6 - Registro de Convenção de Condomínio:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 10 unidades	R\$ 64,06	R\$ 64,13
B - Por unidades que a crescer	R\$ 5,68	R\$ 5,69
ITEM 7 - Recebimento de prestações pre visto no Decreto-Lei nº 58/37 e na Lei nº 6.766/79	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Pela abertura da conta e o recebimento da primeira prestação	R\$ 5,68	R\$ 5,69
B - Pelo recebimento de cada prestação seguinte	R\$ 2,58	R\$ 2,58
C - Caso o pagamento seja feito com atraso	R\$ 2,58	R\$ 2,58
Nota:		
1) Nas individualizações de edifícios serão cobrados por unidade;		
2) Quando o documento apresentado para registro ou averbação versar sobre mais de um imóvel, não havendo sido estabelecido o valor de cada imóvel, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor global pelo número de imóveis. Quando o ato estiver sujeito à avaliação fiscal, os emolumentos serão cobrados sobre o valor da transação ou sobre o valor da avaliação fiscal, o que for maior;		
3) Mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, de que se trata de primeira aquisição de imóvel, para fins residenciais, os emolumentos serão deduzidos de 50% (cinquenta por cento), tão somente dos atos de registro, quando houver financiamento por entidade do Sistema Financeiro de Habitação e a avaliação fiscal não ultrapassar a R\$ 55,55 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).		

4) Quando se tratar de registro de hipoteca abrangendo englobadamente todas as unidades ou parte delas, de edifício cuja incorporação esteja registrada, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor do financiamento pelo número de unidades, com a redução de 50% (cinquenta por cento).

5) A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos aluguéis mensais. Se o prazo for indeterminado, somar-se-á o valor de 12 aluguéis mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

a) Considera-se a averbação com valor somente aquela que implica em alteração de contrato, da dívida ou da coisa, do cancelamento de hipoteca, construção, acréscimo de acréscimo já constante do registro, bem como, as consequentes de fusão, cisão ou incorporação de sociedades e emolumentos são os previstos no item 3. Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de denominação e numeração dos prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos e alterações de estado civil.

b) As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da Matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

Valores básicos em reais (R\$)				
ANEXO 16		METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO 2014) + VO		
TABELA H		MÉDIA DA VARIAÇÃO 0,11%		
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA		VALOR ORIGINAL (VO)		VALOR ATUALIZADO (VA)
ZONAS:	URBANA	RURAL	URBANA	RURAL
Citação por pessoa	R\$ 30,99	R\$ 38,74	R\$ 31,02	R\$ 38,78
Intimação por pessoa	R\$ 30,99	R\$ 38,74	R\$ 31,02	R\$ 38,78
Notificação ou verificação	R\$ 30,99	R\$ 38,74	R\$ 31,02	R\$ 38,78
Penhora inclusive registro	R\$ 77,47	R\$ 92,99	R\$ 77,56	R\$ 93,09
Sequestro	R\$ 77,47	R\$ 92,99	R\$ 77,56	R\$ 93,09
Arresto	R\$ 77,47	R\$ 92,99	R\$ 77,56	R\$ 93,09
Remoção	R\$ 77,47	R\$ 92,99	R\$ 77,56	R\$ 93,09
Despejo	R\$ 77,47	R\$ 92,99	R\$ 77,56	R\$ 93,09
Reintegração, imissão ou manutenção de posse	R\$ 154,98	R\$ 185,98	R\$ 155,15	R\$ 186,18
Busca e apreensão	R\$ 154,98	R\$ 185,98	R\$ 155,15	R\$ 186,18
Avaliação	5 % ad valorem		Limite Máximo:	R\$ 3.102,85
Praça ou leilão	5 % ad valorem		Sem limite	

Nota:

1) Compreende-se por zona rural, toda a extensão territorial fora dos limites do perímetro urbano da sede da comarca, ainda que, na área urbana dos municípios sob sua jurisdição;

2) Aplica-se à presente tabela de despesas:

I - Todas as despesas decorrentes dos atos dos oficiais de justiça, que deverão ser adiantadas previamente em cartório, ressalvadas aquelas provenientes de leilões ou praças, as quais deverão ser pagas imediatamente após lavrado o auto de arrematação;

II - Não será aceito, nas ações com mais de (01) um requerido, o pagamento de somente (01) uma diligência, sob qualquer pretexto, ainda que residentes em mesmo local.

3) As praças e leilões obedecerão aos seguintes critérios:

I – No ato do pregão, deverá o oficial de justiça cientificar as partes do percentual estabelecido na tabela de despesas;

II – As despesas referentes ao item I deverão ser pagas em cartório no ato da lavratura do auto de arrematação, adjudicação ou remissão;

III – Em caso de praça ou leilão negativos, será devida a importância de R\$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos), a serem pagos pelo requerente, no ato da lavratura do Auto Negativo de Praça ou Leilão.

4) As despesas mencionadas na presente tabela não serão devidas em dobro, quando a diligência requerer a presença de mais de (01) um oficial de justiça;

5) A presente tabela será aplicada na Justiça de 1ª instância da Capital e Interior do Estado;

6) A Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal não estão isentas do pagamento de despesas decorrentes de atos dos oficiais de justiça;

7) Nos feitos criminais de Ação Penal privada, somente o Ministério Público será isento do pagamento das despesas apresentadas na presente tabela, sendo que as partes deverão antecipar, em cartório, o pagamento de atos praticados pelos oficiais de justiça, salvo os beneficiários da Justiça Gratuita.

8) Nos feitos em que for declarada “Justiça Gratuita”, bem como, os de iniciativa da assistência judiciária gratuita, caberá à Fazenda Pública a antecipação de despesa.

9) Os atos não alcançados por esta tabela serão cobrados conforme os feitos cautelares.

METODOLOGIA DE CÁLCULO: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2014) + VO

VARIAÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO 2014*(em %)	
Janeiro	0,05
Fevereiro	0,11
Março	0,54
Abril	0,03
Maiο	0,05
Junho	0,06
Julho	0,05
Agosto	0,10
Setembro	0,06
Outubro	0,09
Novembro	0,10
Dezembro	0,05
MÉDIA ANUAL	0,11

*Fonte: TJ/RR

Nota: As tabelas, observações e notas que constam dos anexos da Lei 752/2009, foram alteradas de acordo com as determinações contidas no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da referida Lei.

Portaria/CGJ nº. 3, de 08 de janeiro de 2015.

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º. Alterar a *escala de plantão* de Juizes, na Comarca de Boa Vista/RR, referente ao período de junho de 2015, conforme tabela abaixo:

Junho

Juiz (a)	Período
1ª Vara Cível Residual	1º a 07
2ª Vara Cível Residual	08 a 14
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas etc.	15 a 21
Juizado Especial da Fazenda Pública	22 a 28

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2015.

Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito Auxiliar Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 08 DE JANEIRO DE 2015

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente 08/01/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 059/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/16.998/FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para Contratação eventual de empresa especializada para fornecimento, com instalação e manutenção preventiva e corretiva pelo período de um ano, dos equipamentos de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 89/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	SRP para Contratação eventual de empresa especializada para fornecimento, com instalação e manutenção preventiva e corretiva pelo período de um ano, dos equipamentos de climatização tipo VRF para o prédio do Fórum Criminal, para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 89/2014 – Anexo I deste Edital	FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA	3.374.000,00	3.744.647,39	Adjudicado/ Homologado

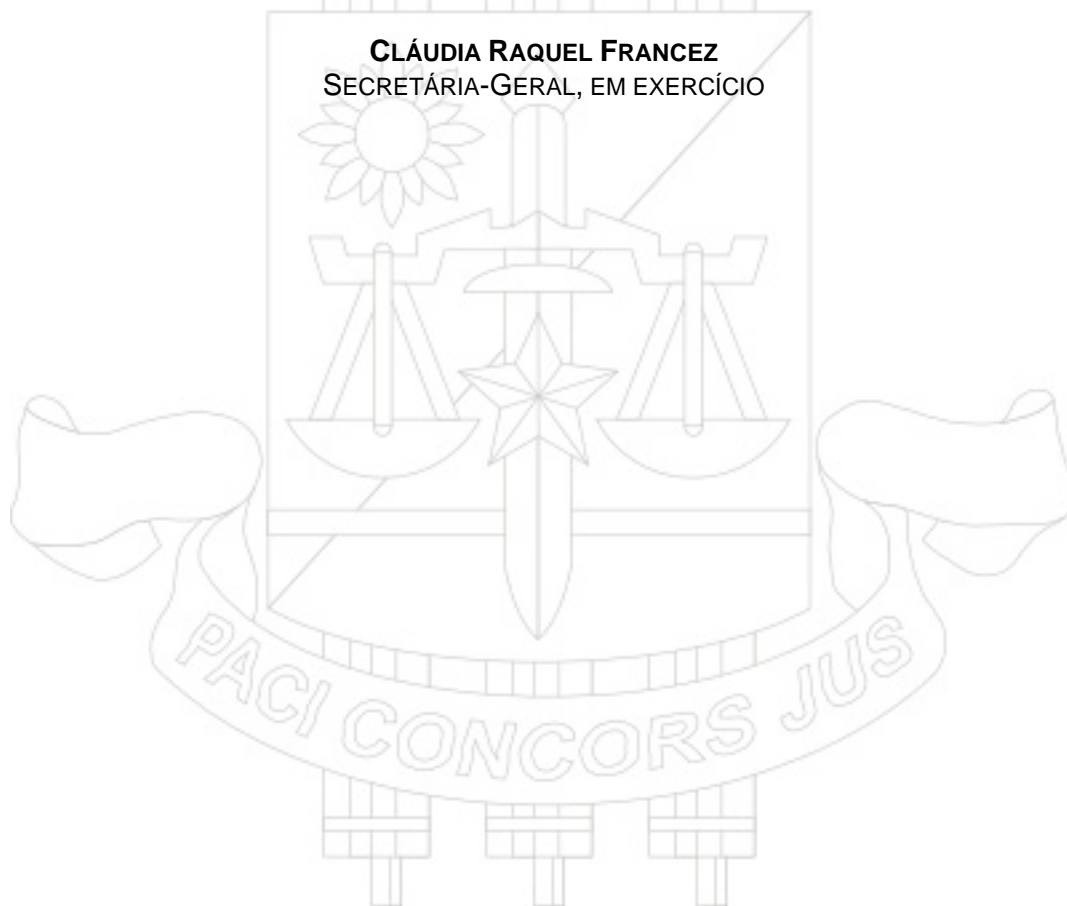
Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 17339/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição de material de expediente****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 25/26.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 103/2014 (fls. 18/21) - material de expediente, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 7 de janeiro de 2015

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/01/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 024/2014

Processo nº 2013/9449 Pregão nº 025/2014

EMPRESA: SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME	CNPJ: 10.282.449/0001-43
Endereço: Av. Mário Homem de Melo, nº 495, sala 106 - Centro –	Cep: 69.301-200 – Boa Vista - RR
REPRESENTANTE: Maria do Socorro Távora Lopes	TELEFONE: (95) 8118-967
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 08 (oito) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 08 de julho de 2014 edição 5304 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 08 de julho de 2014 edição 7293.	
Lote nº 01 – Sem alteração	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

2º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 021/2014

Processo nº 2014/3516 pregão nº 027/2014

EMPRESA: HE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 05.767.404/0001-29
Endereço: Rodovia BR 401, km 06, s/nº, sala 02 – Santa Cecília - Cep: 69.390-970 – Cantá - RR.
REPRESENTANTE: Hely de Deus Lima Ferreira
TELEFONE/CELULAR: (95) 3553-2273 / 9126-6857 - E-mail: he.empresa@gmail.com
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 160, de 31 de dezembro de 2014.

Termo de Designação de Fiscal para Acompanhamento e Fiscalização do Objeto dos Contratos N.º 012/2014, 016/2014, 034/2014, 054/2014 e 055/2014, oriundos das ARP N.º 010, 014, 015 e 034/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993;

Considerando os termos da **Resolução nº 053**, publicado no DJE, edição 5594 em 13.11.2014, que cria o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA**, cuja atribuição é planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades cartorárias, bem como, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, serviços administrativos, de transporte, de copa e almoxarifado em seu cartório;

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal, a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, matrícula 3011526, Chefe de Gabinete da Comarca de **BONFIM**, designada pelas Portarias nº 025 de 10 de abril de 2014, 044 de 14 de abril de 2014, 047 de 07 de maio de 2014 e 119/2014 de 13 de outubro de 2014.

Art. 2º – Designar a servidora **JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS** matrícula 3011562, **Diretora de Secretaria** da Comarca de **BONFIM**, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos nos contratos nº 012, 016, 034, 054 e 055/2014, em parceria com as servidoras **KLÍSSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA** matrícula 3011144, **SÍLVIA SILVA DE SOUZA** matrícula 3010810,

RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO matrícula 3011636, **MARCOS FRANCISCO DA SILVA** matrícula nº 3010179 e **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** matrícula nº 3011240, todos lotados na Divisão de Serviços Gerais/Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 16.784/2014

Origem: Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva**Assunto:** **Solicita pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.054/2014

Origem: Maria das Graças Oliveira da Silva**Assunto:** **Pagamento integral da Gratificação Natalina 2013****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.390/2014

Origem: Alisson Menezes Gonçalves**Assunto:** **Ajuda de custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.968/2014

Origem: Alexandre Bruno Lima Pauli**Assunto:** **Ajuda de custo****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.967/2014**

Origem: Taiuan Bonfim Silva Barros

Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21.173/2014**

Origem: Helem Talita Lira Fontes Bedin

Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.460/2014**

Origem: Dr. Bruno Fernando Alves Costa

Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **16.952/2014**

Origem: Francisca Angélica Araújo Lins

Assunto: Abono de permanência

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.388/2014**

Origem: Escola do Judiciário do Estado de Roraima

Assunto: **Projeto de Curso: Excel Avançado**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.376/2014**

Origem: Jucinelma Simões de Carvalho

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **21.205/2014**

Origem: Alexandre de Jesus Trindade

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.455/2014**

Origem: Michele Rodrigues Moraes

Assunto: **Pagamento da gratificação natalina referente a 2013, com base na remuneração de dezembro de 2013**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **20.774/2014**

Origem: Josemar Ferreira Sales

Assunto: **Complemento da gratificação natalina - 2013**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.181/2014**

Origem: Elaine Assis Melo de Almeida

Assunto: **Requer pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **16.761/2014**

Origem: Francisco de Assis de Souza

Assunto: **Solicita pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18.170/2014**

Origem: Kelvem Márcio Melo de Almeida

Assunto: **Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.977/2014

Origem: Valdira Conceição dos Santos Silva

Assunto: Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16.404/2014

Origem: Adriana da Silva Chaves Melo

Assunto: Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.427/2014

Origem: Geysa Maria Brasil Xaud

Assunto: Pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.770/2014 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Restituição de valores

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 27.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/23, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.940/2014 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

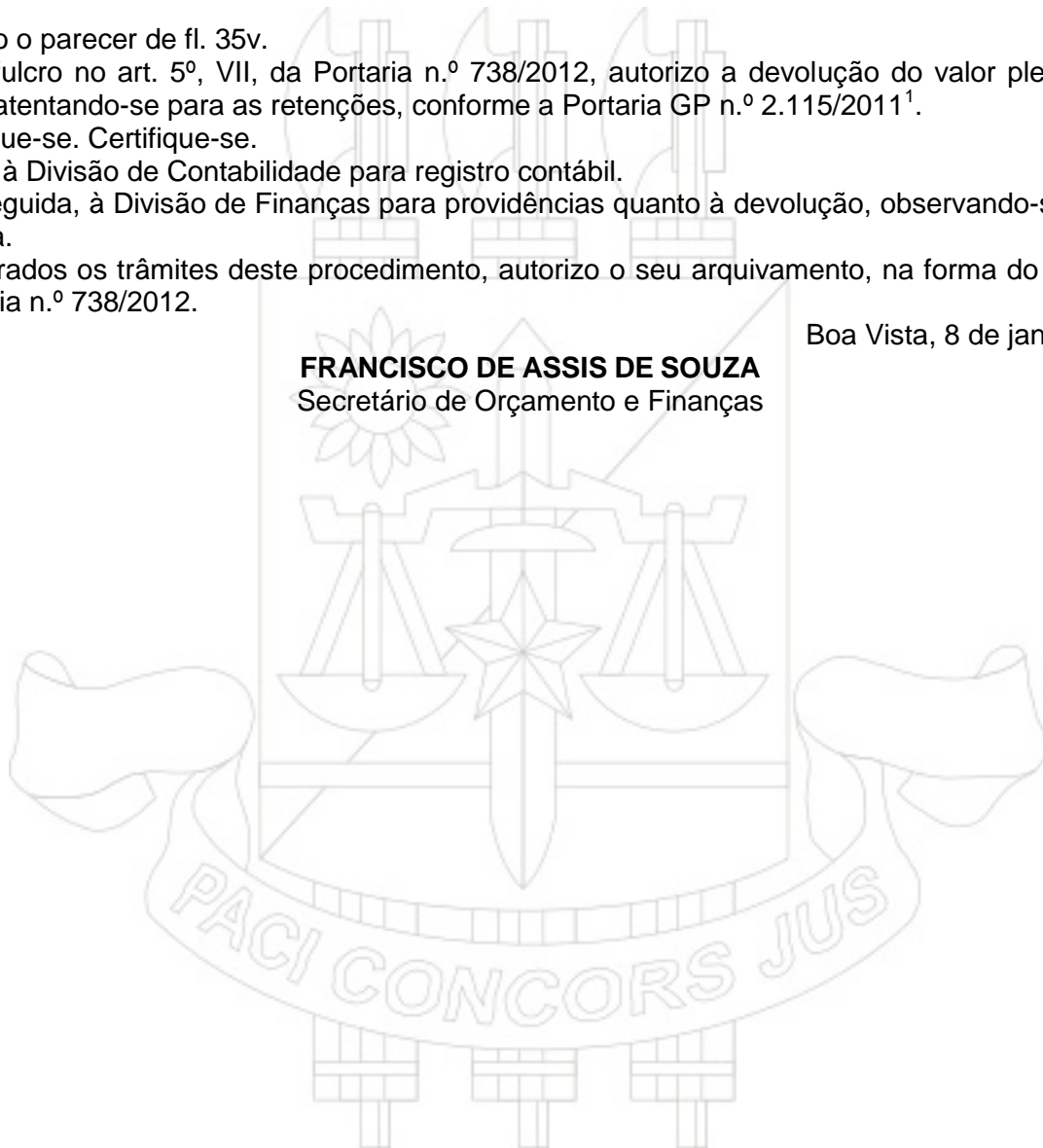
Assunto: Ressarcimento de custas

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 35v.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/32, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 8 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 062 - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 07 a 16.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 063 - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 29.01 a 06.02.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 064 - Designar a servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 21 a 30.01.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 065 - Designar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, nos períodos de 07 a 16.01.2015, 19 a 28.01.2015, 29.01 a 15.02.2015 e de 19 a 28.02.2015, em virtude de férias e recesso do servidor Igor Ribeiro Rodrigues.

N.º 066 - Designar a servidora **ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 09.12.2014 a 06.04.2015, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 067 - Designar o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Analista Judiciário - Engenharia Elétrica, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de 07 a 16.01.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 068 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.06.2015.

N.º 069 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 26.08 a 04.09.2015.

N.º 070 - Alterar as férias do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19.02 a 05.03.2015 e de 04 a 18.05.2015.

N.º 071 - Alterar as férias do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.05.2015 e de 29.11 a 18.12.2015.

N.º 072 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA CIDADE NOGUEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 23.01.2015.

N.º 073 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.07.2015.

N.º 074 - Alterar as férias do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 11 a 30.01.2016.

N.º 075 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.02 a 09.03.2015.

- N.º 076** - Alterar as férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08.06 a 07.07.2015.
- N.º 077** - Alterar as férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.04.2015, 08 a 17.09.2015 e de 02 a 11.11.2015.
- N.º 078** - Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.01.2015.
- N.º 079** - Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.03.2015.
- N.º 080** - Alterar as férias do servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15.10 a 13.11.2015.
- N.º 081** - Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 31.01.2015.
- N.º 082** - Alterar a 2.^a etapa das férias do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.06 a 11.07.2015.
- N.º 083** - Alterar as férias do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2015 e de 08 a 22.09.2015.
- N.º 084** - Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.03.2015.
- N.º 085** - Alterar a 1.^a etapa das férias do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2015.
- N.º 086** - Conceder ao servidor **JEROMAR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 12 a 16.01.2015 e de 26.01 a 07.02.2015.
- N.º 087** - Conceder ao servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOME**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 22 a 30.06.2015 e de 06 a 14.11.2015.
- N.º 088** - Conceder à servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Diretora de Secretaria, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20.11 a 05.12.2014.
- N.º 089** - Conceder à servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 19.12.2014.
- N.º 090** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **VANIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, no dia 18.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 041, de 07.01.2015, publicada no DJE n.º 5427, de 08.01.2015, que designou a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, em virtude de férias da titular,

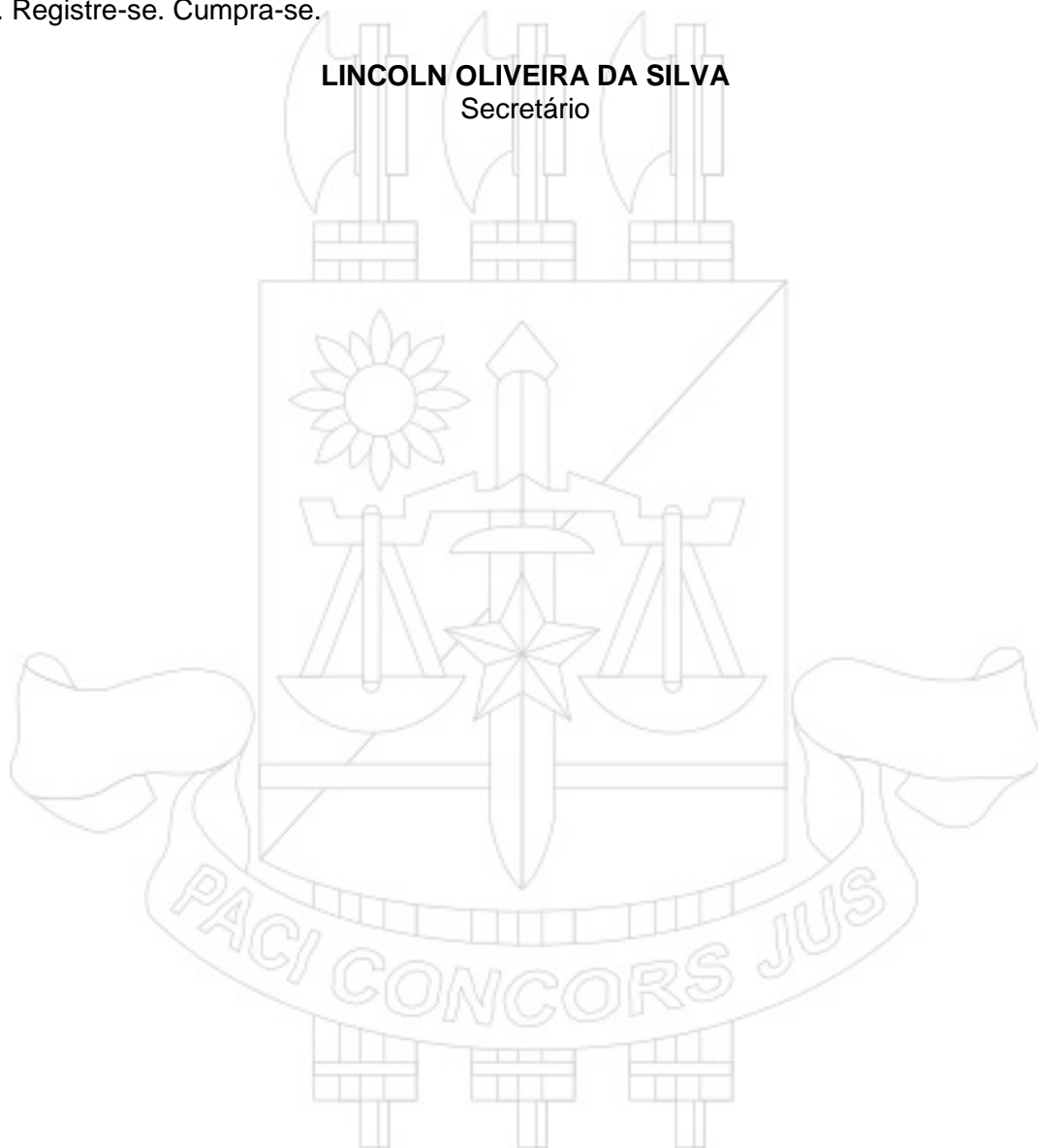
Onde se lê: “nos períodos de 07 a 17.01.2015 e de 21 a 31.01.2015”

Leia-se: “nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 21 a 30.01.2015”

Boa Vista - RR, 08 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000118-RR-A: 071
000136-RR-N: 071
000146-RR-B: 069
000155-RR-B: 101, 109
000158-RR-A: 077
000160-RR-B: 059, 063, 064, 065, 066, 068, 070
000172-RR-B: 087
000178-RR-B: 058
000184-RR-A: 108
000192-RR-A: 072
000200-RR-A: 108
000203-RR-N: 146
000205-RR-B: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086
000210-RR-N: 105, 114
000215-RR-B: 087, 088
000218-RR-B: 089, 092
000246-RR-B: 117
000248-RR-N: 060, 061, 062, 067
000251-RR-E: 076
000254-RR-A: 107
000276-RR-A: 087
000288-RR-A: 077
000299-RR-B: 076
000299-RR-N: 113, 139
000300-RR-A: 105
000330-RR-B: 138
000333-RR-N: 056, 118
000355-RR-A: 108
000358-RR-B: 101
000358-RR-N: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086
000379-RR-E: 101
000379-RR-N: 087
000385-RR-N: 125
000393-RR-N: 104
000400-RR-E: 114
000413-RR-N: 106
000463-RR-N: 101
000474-RR-N: 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086
000481-RR-N: 126
000485-RR-N: 114
000550-RR-N: 141
000551-RR-N: 075
000565-RR-N: 108
000585-RR-N: 102
000637-RR-N: 143
000647-RR-N: 074, 105
000650-RR-N: 105
000686-RR-N: 119
000716-RR-N: 105
000761-RR-N: 076
000766-RR-N: 108

000768-RR-N: 105
000771-RR-N: 106
000783-RR-N: 145
000787-RR-N: 072, 107, 116
000794-RR-N: 057
000799-RR-N: 105, 145
000805-RR-N: 101
000847-RR-N: 073
000897-RR-N: 101
000913-RR-N: 057
000924-RR-N: 125
000977-RR-N: 107
001006-RR-N: 129, 131
001048-RR-N: 101, 128
001071-RR-N: 105
001092-RR-N: 101, 103
182220-SP-N: 105

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Prisão em Flagrante**

001 - 0000023-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000023-9
Réu: Cleudiana Alves Ribeiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000028-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000028-8
Réu: Aparecida Dias dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal**Execução da Pena**

003 - 0014062-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014062-6
Sentenciado: Alison da Silva Bastos
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

004 - 0000027-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000027-0
Indiciado: F.L.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

005 - 0000019-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000019-7
Indiciado: R.C.S.W.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000020-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000020-5
Indiciado: F.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000021-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000021-3
Indiciado: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000161-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000161-7
Indiciado: V.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000300-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000300-1
Indiciado: C.E.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Termo Circunstanciado

010 - 0000017-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000017-1
Indiciado: M.G.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000018-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000018-9
Indiciado: L.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000022-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000022-1
Indiciado: S.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000156-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000156-7
Indiciado: M.G.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000159-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000159-1
Indiciado: J.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

015 - 0000692-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000692-1
Autor: Thiago Pereira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0000157-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000157-5
Indiciado: O.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000158-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000158-3
Indiciado: J.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000160-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000160-9
Indiciado: P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000301-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000301-9
Indiciado: J.M.M.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

020 - 0000207-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000207-8
Réu: Izequiel Rodrigues Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000210-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000210-2
Réu: Evaldo Trindade da Costa
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000539-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000539-4
Autor: Fernando Silva Borges
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000540-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000540-2
Réu: J.V.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000541-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000541-0
Réu: A.J.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000542-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000542-8
Réu: J.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000543-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000543-6
Réu: W.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000544-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000544-4
Réu: J.W.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000545-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000545-1
Réu: C.U.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000546-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000546-9
Réu: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000547-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000547-7
Réu: F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000548-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000548-5
Réu: S.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000549-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000549-3
Réu: C.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000550-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000550-1

Réu: J.A.T.R.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

034 - 0000323-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000323-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000308-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000308-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000310-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000310-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000311-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000311-8

Infrator: L.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000314-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000314-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000315-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000315-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000318-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000318-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000320-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000320-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000326-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000326-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000329-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000329-0

Infrator: I.V.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

044 - 0000309-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000309-2

Autor: K.R.S.T.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0000312-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000312-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000313-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000313-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000316-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000316-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000317-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000317-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000319-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000319-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000321-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000321-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000322-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000322-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000324-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000324-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000325-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000325-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000327-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000327-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000328-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000328-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

056 - 0020658-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020658-1

Autor: A.N.V.

Réu: I.S.S.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 10.895,11.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

057 - 0020672-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020672-2

Autor: G.O.S.

Réu: J.B.L.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.945,00.

Advogados: Renatta Reis Gomes Alves, Cristiana Melo Barreto

058 - 0020708-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020708-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.B.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.212,80.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

059 - 0020710-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020710-0

Autor: G.S.A.

Réu: N.S.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.155,60.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

060 - 0020711-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020711-8

Autor: J.O.S.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.345,76.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

061 - 0020712-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020712-6

Autor: M.J.S.

Réu: A.B.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.737,60.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

062 - 0020713-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020713-4

Autor: S.S.S.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.563,84.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

063 - 0020714-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020714-2

Autor: F.B.S.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.792,80.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

064 - 0020715-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020715-9

Autor: V.R.L.

Réu: F.A.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 13.032,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

065 - 0020716-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020716-7

Autor: P.V.R.S.

Réu: A.Q.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 8.688,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

066 - 0020717-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020717-5

Autor: D.D.A.

Réu: E.S.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.320,48.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

067 - 0020718-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020718-3

Autor: E.O.R.

Réu: N.C.A.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.908,84.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

068 - 0020719-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020719-1

Autor: H.S.I.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.103,36.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Guarda

069 - 0020707-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020707-6

Autor: E.N.M.

Réu: I.C.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.293,63.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Regulamentação de Visitas

070 - 0020709-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020709-2

Autor: E.F.S.

Réu: J.N.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

071 - 0050824-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050824-7

Autor: Miguel Arcanjo Bermeo e outros.

ATO ORDINATORIOVISTA AO CAUSÍDICO OAB/118-ABOA VISTA-RR, 24.12.2014MARIANA MOREIRA ALMEIDADIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, José João Pereira dos Santos

072 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

ATO ORDINATORIOAO CAUSIDICA 192-A PARA INFORMAR A SENHORA VANDA MAGALHAESPAIVA A COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO DECOMPROMISSO DE INVENTARIANTE.BOA VISTA-RR, 24.12.2014MARIANA MOREIRA ALMEIDADIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior

073 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

ATO ORDINATORIOAO CAUSIDICO OAB/RR 847 PARA INTIMAR O SR. HORISMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES A COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. BOA VISTA - RR, 24/12/2014MARIANA MOREIRA ALMEIDA DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

074 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

ATO ORDINATORIOAO CAUSIDICO OAB/RR 647 PARA RECEBER O ALVARÁ JUDICIAL E A CARTA DE ADJUDICAÇÃO.BOA VISTA - RR, 24/12/2014MARIANA MOREIRA ALMEIDADIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

075 - 0014032-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014032-1

Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira

ATO ORDINATORIO AO CAUSÍDICO OAB/RR 551 PARA INFORMAR PARA A PARTE MARIA NAZARÉ DA SILVA COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR O TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E ASSINAR O TERMO DEPRIMEIRAS DECLARAÇÕES.BOA VISTA -RR, 24/12/2014MARIANA MOREIRA ALMEIDADIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

076 - 0016527-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016527-8

Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.

ATO ORDINATÓRIOAO ADOGADO OAB/RR 299B PARA COMPARECEREM CARTÓRIO E RECEBER O TERMO DE RENUNCIA DE HERDEIROS. BOA VISTA- RR, 24/12/2014MARIANA MOREIRA ALMEIDADIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO
Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

Outras. Med. Provisionais

077 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

ATO ORDINATÓRIOA CAUSIDICA OAB/RR 158-A PARA COMPARECEREM CARTORIO A RECEBER A CARTA DE ADJUDICAÇÃO.BOA VISTA - RR, 24/12/2014MARIANA MOREIRA ALMEIDA DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

078 - 0100642-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100642-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Galvao Saldanha

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0100642-62.2005.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 0115525-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115525-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Cristina Santana de Souza

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0115525-14.2005.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

080 - 0119255-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119255-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Transtec Transporte Terraplanagem e Co

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0119255-33.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0129785-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129785-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleide Sobral

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0129785.62.2006.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0157580-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157580-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Bezerra Pereira-me e outros.

PROCESSO DIZITALIZADO SOB O Nº 0157580-90.2007.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

083 - 0159428-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159428-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L o Negreiros

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0159428-31.2007.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

084 - 0159579-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159579-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: K C B Wanderley e outros.

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0159579-94.2007.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

085 - 0159796-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159796-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Faustino da Silva

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0159796-40.2007.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0160727-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160727-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marta Alves de Lima - Me e outros.

PROCESSO DIGITALIZADO SOB O Nº 0160727-43.2007.8.23.0010

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

087 - 0003757-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003757-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Autos 0010.01.003757-9

I. Defiro o pedido de fls. nº 296/297;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREGADO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa vista-RR, 11 de novembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luiz Vilória, Mivanildo da Silva Matos

088 - 0019665-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019665-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Er de Moura e outros.

Autos 0010.01.019665-6

I. Defiro o pedido de fls. nº 180/181;
 II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
 III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
 IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
 V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
 VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
 VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
 VIII. Proceda-se ao desapensamento deste feito;
 IX. Int.

Boa vista-RR, 11 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa
Sdaourleos de Souza Leite

Carta Precatória

089 - 0014713-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014713-2
 Réu: Luciano Costa Santiago
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

090 - 0017431-55.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017431-6
 Réu: A.L.G.S.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANDERSON LUCAS GARCIA DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 155, § 4º, III (furto qualificado pelo emprego de chave falsa) do Código Penal, e absolvê-lo das imputações do art. 157, § 4º, IV, do Código Penal, e art. 244-B do ECA.
 35. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Considero que a reprovabilidade da ação desenvolvida está insita no tipo penal. Não há elementos de informação que indiquem maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (EEnunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Inexistindo qualquer causa especial de modificação de pena, e nenhuma outra circunstância legal, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa, em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 25/11/2010, ficando custodiado até o dia 19/04/2011. isto é. ficou preso durante quatro meses (04) meses e dezesseis (16) dias.

Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, além do que não cometido com violência e grave à pessoa, preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, verifico que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca, bem como o pagamento da multa desta condenação.

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal em liberdade, assim deve exercer esse direito, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);
 Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

44. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
 Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0005339-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005339-7

Réu: Natanael Barbosa Santos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar NATANAEL BARBOSA SANTOS, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), e art. 329 (resistência), ambos do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Crime de roubo: art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e

concurso de pessoas) do Código Penal:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a culpabilidade, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de doze (12) dias-multa.

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do ST.I).

Pena definitiva: Verificam-se as causas de aumento dos incisos I e II: a violência e ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo e houve o concurso de pessoa na empreitada criminosa, pelo que aumento a pena de dezoito (18) meses, para concretizar a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, c quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

41. Crime de resistência: art. 329 do Código Penal.

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em dois (02) meses de detenção.

Pena provisória: Sem atenuante ou agravante, bem como ausentes causa de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em dois (02) meses de detenção.

42. Crime de corrupção de menores: art. 244-B da Lei n° 8.069/90 (ECA). Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais retro, pelo que fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão.

Pena provisória: Favorece o Denunciado a atenuante de confissão, que a reconheço. Todavia, há de se aplicar o Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não presentes agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Pena definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Tenho que, no caso concreto, trata-se de concurso formal, pelo que aplico os eleitos do art. 70 do Código Penal, para aumentar a pena de um sexto (1/6), equivalente a onze (11) meses, totalizando a pena privativa de liberdade concretizada definitivamente em seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão, e dois (02) meses de detenção, e quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto.

43. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 15/05/2014. estando enclausurado até a presente data.

44. Não há falar em progressão de regime (Lei n° 12.736/2012).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu. preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - MC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da

gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando. eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos. além do que cometido com violência contra a pessoa, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, (CP, art. 44, I) nem ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei n° 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, beneficiado pela gratuidade da justiça.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

52. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública, e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Encaminhe-se a arma e munições para destruição.

53. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0015860-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015860-0

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/01/2015 ÀS 10:30

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

093 - 0016155-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016155-4

Réu: Elielton da Silva Marandar

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0016254-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016254-5

Réu: Francisco de Assis Medeiros Vera Junior

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

095 - 0019191-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019191-6

Réu: Andresa França da Silva Chaves

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0020050-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020050-1

Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0020288-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020288-7

Réu: Eliekson Rodrigues de Almeida e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0020307-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020307-5

Réu: Atarcio Mendes Vieira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0020312-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020312-5

Réu: Jessica Waleska Lima Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0020313-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020313-3

Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

101 - 0010827-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010827-4

Indiciado: F.C.G. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Marcos Pereira da Silva, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros, Raimundo de Albuquerque Gomes

102 - 0017808-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017808-7

Indiciado: F.F.S.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Liberdade Provisória

103 - 0012083-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012083-2

Réu: Leandro Dias Mafra
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

104 - 0020265-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020265-5

Réu: Ramon Rodrigues Ribeiro Paz
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Pedido Prisão Preventiva

105 - 0002343-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002343-2

Autor: Delegado de Polícia Federal
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Helio Duarte de Holanda Filho, Rogério Azevedo

Proced. Esp. Lei Antitox.

106 - 0016715-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016715-9

Réu: Maciel Santana Barbosa
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

107 - 0010899-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010899-3

Réu: Cleodete de Almeida e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

Ação Penal

108 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.
Intime-se os advogados dos réus Vera Lúcia Conceição e Pierino Paganini para apresentação dos Memoriais Finais.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

109 - 0017768-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017768-3

Réu: Mauri Souza Monteiro
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 10:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

110 - 0007607-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007607-3

Réu: Aldo Matos Belchior

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar ALDO MATOS BELCHIOR, já qualificado, às sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por duas vezes.

38. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: \ a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime não de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento das vítimas, tem-se que essas cm nada contribuíram para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante. Não vislumbro a possibilidade de se aplicar os efeitos do art. 66 do Código Penal. Estabeleço, pois, a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o Sentenciado exercia

autoridade sobre a vítima na qualidade de genitor.

Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em doze (12) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou conjunção carnal com as vítimas por mais de uma vez. Não se sabendo precisar com certeza o exato número dessas condutas, bem como o intervalo de tempo entre as condutas, tenho-as como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra as mesmas vítimas, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quatorze (14) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

As condutas delitivas praticadas pelo Sentenciado recaíram sobre duas vítimas, logo, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em vinte e oito (28) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

39. O Sentenciado foi preso preventivamente em 01/04/2014, estando enclausurado a presente data.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I) nem a suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -. bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

44. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil. "

45. 47. Comuniquem-se às vítimas, por meio de sua representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

48. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste

Estado:

c) Exponha-se guia para execução definitiva da pena.

49. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

Juiz EVALÓP-foRXIE LEITE

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004936-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004936-7

Réu: A.M.O.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA, já qualificado, às sanções do art. 217-A do Código Penal.

33. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como grave a culpabilidade, porque se trata de criança com apenas três anos de idade. Antecedentes: Há elementos a indicar maus antecedentes (Certidão de antecedentes criminais de fls. 137/139: autos do processo nº 01009213102-7). Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar como ínsitas no tipo penal. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque a vítima tinha apenas três (03) anos de idade, criança, no início de sua formação física e psíquica. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade e as conseqüências do crime, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dez (10) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado foi preso preventivamente em 09/05/2014 (fls.97), estando enclausurado a presente data, isto é, está preso há sete (07) meses e vinte e sete (28) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I) nem a suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS,

1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da

Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

Comunique-se à vítima, por meio de sua(eu) representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2o. do Código de Processo Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

44. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista. 07 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004472-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004472-7

Réu: Cledson Martins da Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar CLEDSON MARTINS DA SILVA, já qualificado, nas sanções do caput do art. 33 da Lei de Drogas e inciso III do § 1o do art. 29 da Lei nº 9.605/98.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 291/2014/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.63/66).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fls. 12): 382,6g (trezentos e oitenta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade,

também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar aa negatificação também desta circunstância. As consequências do crime hão de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, além de a droga ensejar a desagregação familiar. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a natureza e quantidade de droga apreendida, bem como as consequências do crime, fixo a pena base pela conduta do caput do art. 33 da Lei de Drogas em nove (09) anos de reclusão, e multa de novecentos (900) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão c pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena definitiva: Ausente majorante, mas presente a minorante do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011, diminuo de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e setenta e cinco (675) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

) 37. Para evitar repetições que entendo e julgo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias

judiciais retro lançadas, para fixar a pena-base pela conduta do inciso III do § 1º do art.

29 da Lei nº 9.605/98, em seis (06) meses de detenção, e dez (10) dias-multa. à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data da conduta criminosa.

Sem agravantes, mas presente a atenuante de confissão (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça), c ausentes causa de aumento c diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em seis (06) meses de detenção, c dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data da conduta criminosa.

As condutas praticadas pelo Sentenciado implicam na aplicação dos efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, seis (06) meses de detenção, e seiscentos e oitenta e cinco (685) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 28/03/2014. estando recolhido até a presente data. isto é, está preso há nove (09) meses e dezenove (19) dias.

Não há, pois, falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos. essa não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (CP. art. 44) nem a suspensão condicional da pena (CP. art. 71).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu. preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS. 1.ª Turma. Rei. Min. CARLOS BRITTO. DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

\ 7

44. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

e) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

48. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (arts. 32 - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006). encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao PUNPEN. ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista. 07 de janeiro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar CARLOS KALELL AMARIO TENORIO, já qualificado, às sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

38. Nos termos do art. 68 do Código Penal c. em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena. o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos. obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Penal base: Culpabilidade: para o eleito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu. especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade cm um dos elementos do tipo, qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica c antijurídica: quanto mais intenso for o dolo. maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que o Sentenciado aproveitou-se da confiança da vítima, sobre a qual exercia ascendência na qualidade de padrasto, a fim de cometer a conduta delituosa. As consequências do crime hão de serem consideradas ínsitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição de pena, mas

presente a causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP. de metade, porque o acusado exercia

autoridade sobre a vítima na qualidade de padrasto.

Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em doze (12) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou conjunção carnal com a vítima por mais de uma vez. Não se sabendo precisar com certeza o exato número dessas condutas, bem como o intervalo de tempo entre as condutas, tenho-as como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um sexto (1/6). concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quatorze (14) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O Sentenciado foi preso preventivamente em 01/04/2014. estando enclausurado a presente data.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos. verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I) nem a suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP. art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu. preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - 1IC 89.824/MS. 1.ª Turma. Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

43. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer cm liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar. destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP. art. 387. IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

47. Comunique-se à vítima, por meio de sua representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201. § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § I do art.

22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

48. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

c) Expeça se guia para execução definitiva da pena.

49. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0004613-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004613-6

Réu: Ramon Michel dos Santos Barros

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS, já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de perícia criminal federal (química forense) - Laudo nº 110/2014 - SETEC/S R/DP F/RR (fls.45/59). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.10): 10.9g (dez gramas e nove decigramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como grave a culpabilidade, eis que o Sentenciado praticou a conduta criminosa enquanto cumpria pena por um outro crime de tráfico de drogas. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes ((Certidão de antecedentes criminais - autos do processo nº 01009223760-0 (fls. 190)). Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatividade também desta circunstância. As consequências do crime tenho-as como as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando a culpabilidade e maus antecedentes, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Presente agravante de reincidência específica ((certidão de antecedentes criminais - autos do processo nº 01009214219 (fls. 190)). Ausente atenuante. Estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena definitiva: Ausente majorante e minorante, inclusive a do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em oito (08) anos de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, porque se trata de Sentenciado reincidente.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 31/03/2014, estando enclausurado até a presente data.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicadas ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44) nem a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS. 1." Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO. DJ de 28/08/08).

38. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando.

eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação - bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

39. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, seja não o foi (art. 50 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

45. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Walber David Aguiar

115 - 0005293-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005293-6

Réu: Edson Conceição da Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações finais, para condenar EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame químico

definitivo - Laudo nº 471/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.I 17/124).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de

Apresentação e Apreensão (fls.13/14): 33.4g (trinta e três gramas e quatro decigramas) de cocaína e 0.7g (sete decigramas) de maconha. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu. especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra

localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo. maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes {(Certidão de antecedentes criminais - autos do processo nº 01012018116-8 (fls.151)}. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade. ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada. voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As conseqüências do crime tenho-as como as insitas no tipo penal. Por fim. no que pertine ao comportamento da vítima, lenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando maus antecedentes, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Ausente majorante e minorante. inclusive a do § 4o do art. 33 da Lei de Drogas, porque o Sentenciado não detém bons antecedentes, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (05) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 16/05/2014. estando enclausurado até a presente data. isto é. está preso há sete (07) meses e vinte (21) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicadas ao Sentenciado ser superior a quatro anos. esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade (CP. art. 44) nem a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu. preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - MC 89.824/MS. 1ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, D.I de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando. eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso. o Juízo monocrático c o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

36. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em

liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se já não o foram (arts. 32 - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

42. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

f UNPEN; ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

116 - 0014847-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014847-8

Réu: José Elciclei Calixta de Oliveira

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA, já qualificado, às sanções do art. 217-A do Código Penal. 31. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu,

especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie.

Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal.

As conseqüências do crime são consideradas graves porque a vítima ainda criança, em formação física e psicológica, demonstrou ainda estar emocionalmente muito abalada pela ocorrência do fato, embora ainda esteja sob tratamento psicológico. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em nove (09) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena. Concretizo, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

32.0 Sentenciado foi preso preventivamente em 20/09/2014, estando enclausurado a presente data.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2º do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não cumpriu dias de privação de liberdade, de sorte que iniciará o cumprimento da pena cominada no regime inicialmente fechado.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I) nem a suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

9
"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -. bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.
Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil. Comunique-se à vítima, por meio de sua representante legal, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

41. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

42. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do

Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Vara Execução Penal

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

117 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 698, que o reeducando acima indicado não retornou da saída temporária na data prevista.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 699/700, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

A Defesa, por sua vez, requereu audiência de justificação, fl. 701.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Neto da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 12/03/2015, às 9h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/R

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

118 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Vistos etc.

Trata-se da análise de permanência na "ala da cozinha" e suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 473.

Informações da prisão em flagrante no curso do livramento, vide certidão carcerária de fls. 486/489.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, designação de audiência e pela permanência na "ala da cozinha", fls. 490/491.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO. DEFIRO a permanência na "ala da cozinha".

Designo o dia 12/03/2015, às 9h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

119 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido

desde 22/11/2014, conforme consta nos documentos de fls. 575/576.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando VALTAIR BARRETO COELHO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

120 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

Vistos etc.

Conforme documento de fl. 196, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 197/198, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANCIMAR DA SILVA BATISTA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, art. 52 e art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 12/03/2015, às 9h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 4/11/2014, conforme consta nos documentos de fls. 75/76.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 77/78, requereu a regressão de regime com expedição do mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CLEDSON DA COSTA MONTEIRO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 89.

Informações da prisão em flagrante no curso do livramento, vide documento de fl. 98.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, e designação de audiência, fls. 99/100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ANTÔNIO JOSÉ GALDINO DA SILVA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventado, deve permanecer em regime FECHADO. Designo o dia 12/03/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008137-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008137-4
Sentenciado: Robinson Oliveira Dias
Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:
1ª condenação: 5 anos e 9 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 7 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 31;
3ª condenação: 6 anos e 8 meses, regime semiaberto, guia de fl. 134.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 134, todavia, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Outrossim, observo que a pena do reeducando é superior a 8 anos, logo deve ser aplicado o regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço será o dia 2/5/2014, data em que deu entrada na unidade prisional e se encontra recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando ROBINSON OLIVEIRA DIAS cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 2/5/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008181-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008181-2

Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa

DEFIRO mais 60 dias de sanção disciplinar para o reeducando.

Designo o dia 12/03/2015, às 10h30min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008195-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008195-2

Sentenciado: Lucinea Hórbelt da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido interposto em favor da reeducanda acima indicada, atualmente em regime de prisão albergue-domiciliar, requerendo autorização para viajar à cidade de Santarém/PA, com o fim, especificamente, de visitar sua filha, que atualmente mora naquela Comarca, fls.72/72v.

Juntou comprovante de endereço e registro de nascimento da sua filha, onde pode ser encontrada, fls. 73/74.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, fl. 75.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

A reeducanda foi beneficiada com a prisão albergue-domiciliar, fl. 67, com algumas restrições, que sendo descumpridas terá o benefício suspenso ou revogado.

Todavia, tenho que não há óbice para que o pedido possa ser deferido e, embora a viagem esteja marcada para 15/12/0014 a 30/01/2015, a reeducanda está aguardando a decisão deste Juízo para usufruir tal benefício, em data oportuna.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de viagem, pelo prazo de 30 dias, no período a ser indicado pela reeducanda, a fim de que esta possa visitar sua filha, devendo se apresentar imediatamente neste Juízo, quando do seu retorno, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação das passagens de ida e volta.

Comunique-se à reeducanda que, antes de viajar, apresente-se em Juízo no mês em curso, bem como informe o período da viagem.

Ciência à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

126 - 0008200-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, em favor do reeducando em epígrafe, fls. 125/125v.

Documentos juntados às fls. 126/130.

Laudo médico, fl. 136.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do reeducando não atender os requisitos do Art. 117, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, fl. 138.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Nota-se que o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

Ademais, o laudo médico pericial nº 59/2014, fl. 136, é de parecer que o reeducando necessita apenas de tratamento ambulatorial, o que pode ser realizado dentro do sistema prisional, portanto incabível o presente pedido.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet" INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar pleiteada pelo reeducando SAMUEL SABINO PAIVA, pelas razões supramencionadas. Por último, comunique-se à unidade prisional, quanto ao acompanhamento médico do reeducando, no âmbito do sistema penitenciário, com o encaminhamento de relatórios a este Juízo. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

127 - 0014110-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014110-3

Sentenciado: Gilberto Fernandes de Lima

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fl. 9.

Frequências do trabalho, de outubro/2013 a setembro/2014, fls. 91/102.

A Certidão Cartorária de fl. 104 atesta que o reeducando jus à remição de 100 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 105.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 100 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando GILBERTO FERNANDES DE LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Solicite-se informações, quanto ao disposto no Ofício de fl. 107.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014114-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014114-5

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

Vistos etc.

Conforme documento de fl. 101, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 104/105, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANIVALDO FERREIRA DE SOUSA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52 e art. 118, I, todos da LEP.

Designo o dia 12/03/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

129 - 0018044-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018044-0

Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 71/76.

Frequências do trabalho, de junho e julho/2014, fls. 77/78.

Certidão carcerária, fls. 80/80v.

A Certidão Cartorária de fl. 81, atesta que o reeducando faz jus à remição de 137 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 14 dias pelo trabalho, já que parte do período estava no regime aberto e 120 dias pelo estudo, fls. 82/83.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com apenas 43 dias trabalhados e 1.140 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 14 dias pelo trabalho e 120 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUCIANO MIGUEL DA SILVA FREITAS, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Após, dê-se vistas ao "Parquet", atendendo a cota ministerial de fl. 116.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

130 - 0002770-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002770-6

Sentenciado: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

Vistos etc.

Conforme documento de fl. 75, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 76/78, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ZAILTON RODRIGUES NUNES OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, art. 52 e art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 12/03/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002860-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002860-5

Sentenciado: Gilson Fernandes de Oliveira Gomes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária e de remição de pena em favor do reeducando, fls. 36/37.

Declaração de estudo, fls. 38/41.

A certidão cartorária de fl. 42, atesta que o reeducando faz jus a 123 dias de remição.

Certidão Carcerária, fls. 46/47.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 15 dias de remição e da saída temporária, fl. 48.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste, razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP) pois conta com 180 horas estudadas, ver fl. 39.

Quanto as demais horas de estudo, estas ocorreram enquanto o reeducando encontrava-se solto.

Ainda, verifico que o reeducando conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal, ver calculadora anexa.

Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gilson Fernandes de Oliveira Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal), INDEFIRO a remição de pena, com relação às declarações de estudo de fls. 38 e 40/41. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 09 a 15/01/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se

este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Revogo o cálculo de fl. 27, face estar incorreto.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

132 - 0013005-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013005-4

Sentenciado: Alex de Souza Reis

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2014, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 39.

Certidão carcerária, fls. 40/40v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária para o ano de 2015, fl. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 35/35v. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ALEX DE SOUZA REIS, para ser usufruída nos períodos de 9 a 15/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/215, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0018968-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018968-8

Sentenciado: Severino Brígia Filho

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 92/92v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária e pelo indeferimento da progressão de regime, fl. 93.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculo elaborado pela Promotoria de Justiça, fls. 94/95. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da progressão de regime, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Quanto à saída temporária, conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos

períodos de 9 a 15/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Severino Brígia Filho, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 90/90v.

Homologo os cálculos de fls. 94/95, com cópia ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0018974-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018974-6

Sentenciado: Railton Rubem Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 35/36.

Certidão carcerária, fls. 33/34.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária e pelo indeferimento da progressão de regime, fl. 37.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculo elaborado pela Promotoria de Justiça, fl. 38. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da progressão de regime, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Quanto à saída temporária, conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 9 a 15/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Railton Lopes Nascimento, desde que a conduta ainda esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 31/32.

Elaborem-se novos cálculos, com cópia ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0019009-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019009-0

Sentenciado: Ronne Charles Luz de Souza
Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 23/24.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 25.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 21/22, e, embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento dos pedidos, a medida a ser aplicada. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 9 a 15/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando Ronne Charles Luz de Souza, desde que a conduta esteja "BOA" e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0019364-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019364-9

Sentenciado: Raimundo Nonato Cariole

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, tendo sido convertida em pena privativa de liberdade.

A certidão carcerária, fl. 57, atesta que o reeducando não se encontra recolhido em nenhum dos estabelecimentos prisionais desta Comarca. Consta também na certidão carcerária, em anexo, que o reeducando fi posto em liberdade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento desta Execução da Pena.

Boa Vista, 7 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

137 - 0012088-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012088-1

Réu: Rafael D'angelo Silva de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

138 - 0014385-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014385-9

Réu: Josildo Santos Araujo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 29/01/2015

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

139 - 0093312-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093312-8

Réu: Raimundo Nonato Taveira e outros.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

140 - 0012898-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012898-3

Réu: Marciel Ferreira Mesquita

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

141 - 0006049-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006049-1

Réu: Gleicy Keven Oliveira Sonai

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

142 - 0093706-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093706-1

Réu: Julio Cesar Bernard e outros.

Assim, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados, a princípio, o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia dos réus.

Em que pese o fato da testemunha Miguel Cabral Barros ter dito em seu depoimento, que tomaram um cordão e celular de sua namorada, verifica-se nos autos a ausência da materialidade do furto qualificado, pois não há auto de apresentação e apreensão, bem como nenhuma prova testemunhal produzida pelo crivo do contraditório que afirmasse ter havido o crime acima mencionado. Desta feita ausente a materialidade do delito, IMPRONUNCIO os réus quanto ao crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, e com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados JULIO CESAR BERNARD e DAVI PEREIRA DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceram em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

143 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: Kennedy Santos Guimarães

Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

144 - 0000525-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000525-3

Réu: Adean Gleide Lima Brito

DESPACHO - Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória com Urgência. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Sumário

145 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Réu: Lucio Almeida de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2015 às 12:00 horas.

Advogados: Thiago Ramos Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2º Juizado Cível

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Reinteg/manut de Posse

146 - 0030203-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030203-9

Autor: Maria de Fatima Brandão Vasconcelos

Réu: Eulíla Queiroz

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para retificar autuação. Prazo de 010 dia(s). ** AVERBADO **

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

147 - 0007022-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007022-7
 Autor: S.M.G.Q.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, desde que a respectiva viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0007054-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007054-0
 Autor: S.D.L.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que os menores ... e ... viajem para Venezuela, acompanhados de sua genitora ..., no período de 23.12.2014 a 23.12.2016, desde que a respectiva viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0007066-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007066-4
 Autor: K.F.M.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Margarita/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 20.12.2014 a 01.02.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0020570-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020570-8
 Autor: M.A.L.

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o menor ... a viajar para Margarita/Venezuela, no período de 20.12.2014 a 20.01.2015, desacompanhado de ambos os pais, sob a companhia e responsabilidade de ..., qualificada nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0020595-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020595-5

Autor: J.C.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 08.01.2015 a 31.01.2015, desde que a respectiva viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2014. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0020726-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020726-6
 Autor: I.C.S.

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 08.01.2015 a 18.01.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2014. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000304-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000304-3
 Autor: J.R.F.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a emissão de passaporte ao menor ..., bem como autorizar que o mesmo viaje para Orlando-Florida/Estados Unidos, no período de 13.03.2015 a 25.03.2015, desacompanhado de ambos os pais, sob a companhia e responsabilidade de ..., devidamente qualificada nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se à Polícia Federal para emissão do passaporte. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19.12.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000309-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000309-2
 Autor: K.R.S.T.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Puerto Ordaz/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 12.12.2014 a 12.12.2016, desde que a respectiva viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracari

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

001 - 0000006-09.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000006-3
 Indiciado: E.S.G.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000011-31.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000011-3
 Indiciado: D.S.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000005-24.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000005-5
 Réu: Ubiratan da Silva Carneiro
 Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Habeas Corpus**

004 - 0000653-38.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000653-5
 Autor: Ismaildo Mariano Faria
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Habeas Corpus de próprio punho impetrado por ISMAILDO MARIANO DE PAULA, alegando, em suma, que está preso a mais de oitenta dias, que a droga apreendida não lhe pertencia, e que se colocado em liberdade não se furtará da perseguição criminal.

É o breve relato. Decido.

(...) adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de liberdade de ISMAILDO MARIANO DE FARIA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação penal.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.
 Após, archive-se.

P. R. I. C.

Caracarái, 24 de dezembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA
 Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000665-52.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000665-9
 Réu: Dulcinir de Souza Ramos e outros.
 SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de prisão em flagrante de DULCINIR DE SOUZA RAMOS e DULCINILDO DE SOUZA RAMOS, em razão de prática, em tese, do delito tipificado no art. 121 c/c 14, II do CPB.

(...). Decido.

(...) homologo o flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante de DULCINIR DE SOUZA RAMOS e DULCINILDO DE SOUZA RAMOS, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal.
 (...).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 25 de dezembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000155-RR-B: 003

000799-RR-N: 005

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0011389-95.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011389-4

Réu: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa
 DESPACHO

Oficie-se a DEPOL do Município de Iracema para prestar informações acerca do paradeiro do bem apreendido e descrito às fls. 36.

Após a resposta, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000959-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

(...) Diante do exposto recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Observe-se a possibilidade de expedição de Guia de Execução Provisória, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000663-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000663-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

DESPACHO

Vistos.

Quanto a resposta e documentos, o MP deve manifestar.

Conclusos, após.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

004 - 0000008-80.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000008-1

Réu: Railson da Silva Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000498-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000498-4

Réu: Raimundo Gomes Ferreira

DESPACHO

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver os mandados de fls. 78/79 devidamente cumpridos e certificados, sob pena de ser remetido a CGJ.

Certifique-se o cumprimento integral da decisão de fls. 87/88, com a juntada do extrato do canaimé.

Intime-se o acusado para, no prazo de 10 dias, informar se ainda

continua sendo assistido pela advogada que subscreve a peça de fls. 62/67 ou pela Defensoria Pública.
Por ora, torno sem efeito a resposta a acusação de fls. 92.
Cumpra-se com urgência.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Expediente de 07/01/2015

Infância e Juventude

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000575-82.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000575-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0000124-64.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000124-7
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga
Reiterem-se a publicação para que o exequente se manifeste acerca da petição de fl. 134/143 no prazo de dez dias sob pena de extinção.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 004
000260-RR-E: 004
000700-RR-N: 004
000858-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000003-31.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000003-6
Réu: Orides Simão do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000002-46.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000002-8
Réu: Reginaldo Souza de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000004-16.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000004-4
Réu: Antonio Carlos Lavor do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000076-20.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000076-2
Réu: Jadeson Mendes Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 08/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber da

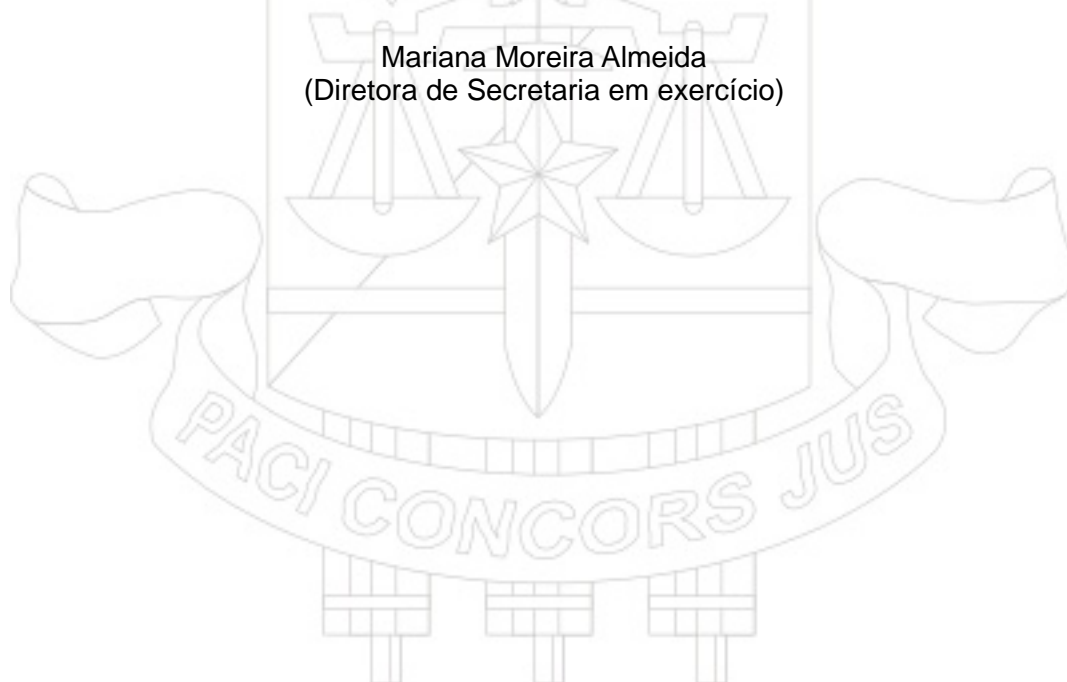
CITAÇÃO DE: OS POSSÍVEIS HERDEIROS DO SR. ENOQUE BASTOS, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para habilitarem-se nos autos do **Processo nº 12 017975-8** – Ação de Inventário, em que são partes O Ministério Público do Estado de Roraima contra o Espólio de Enoque Bastos. O prazo para habilitação é de 06 (seis) meses a contar da data da primeira publicação (CPC, art. 1.152).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos oito dias do mês de janeiro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Mariana Moreira Almeida (Diretora de Secretaria em exercício), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Mariana Moreira Almeida
(Diretora de Secretaria em exercício)



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 08/01/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0726869-59.2013.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima
Requerido(a): Antonio Rosa dos Santos

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Antonio Rosa dos Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Erismar dos Santos Benfica**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família." Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, cinco dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, t.d.b.h. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0721258-28.2013.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: ROSIRENE CLAUDIA THOME BARBOSA
Requerido(a): ILEVELI UCHOA TOME

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme

sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição da Sra. Ilevi Uchôa Tomé**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Rosirene Claudia Thomé Barbosa**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, t.d.b.h. (técnica judiciária) o digitei.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0706353-18.2013.8.23.0010 - Interdição

Requerente: ELIANE ROSA MARQUES

Requerido(a): WILMA ROSA MARQUES

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Wilma Rosa Marques**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Eliane Rosa Marques. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensio a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensio a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, t.d.b.h. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: **0706190-38.2013.823.0010 - Interdição**

Promovente: Maria Dias da Costa

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Alessandra Andréa Mgloranza , OAB/RR 139D-RR-.

Promovido(a): Raimundo Dias de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do(a) Sr(a). **Raimundo Dias Sousa**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso III, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Maria Dias Costa**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens, que pertençam ao incapaz, sem autorização judicial ou mesmo contrair dívidas em seu nome. Os rendimentos do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do idoso, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003, Art.102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena : reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do(a) incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, tendo em vista que não há notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito, Titular da 7.^a Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, t.d.b.h. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0708062-59.2011.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: A.M.R.M.

Advogada: OAB 357A-RR - PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

Requerido(a): J.B.M.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JAKSON BASTOS MATOS, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de José Rodrigues Matos e Antonia Bastos Matos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

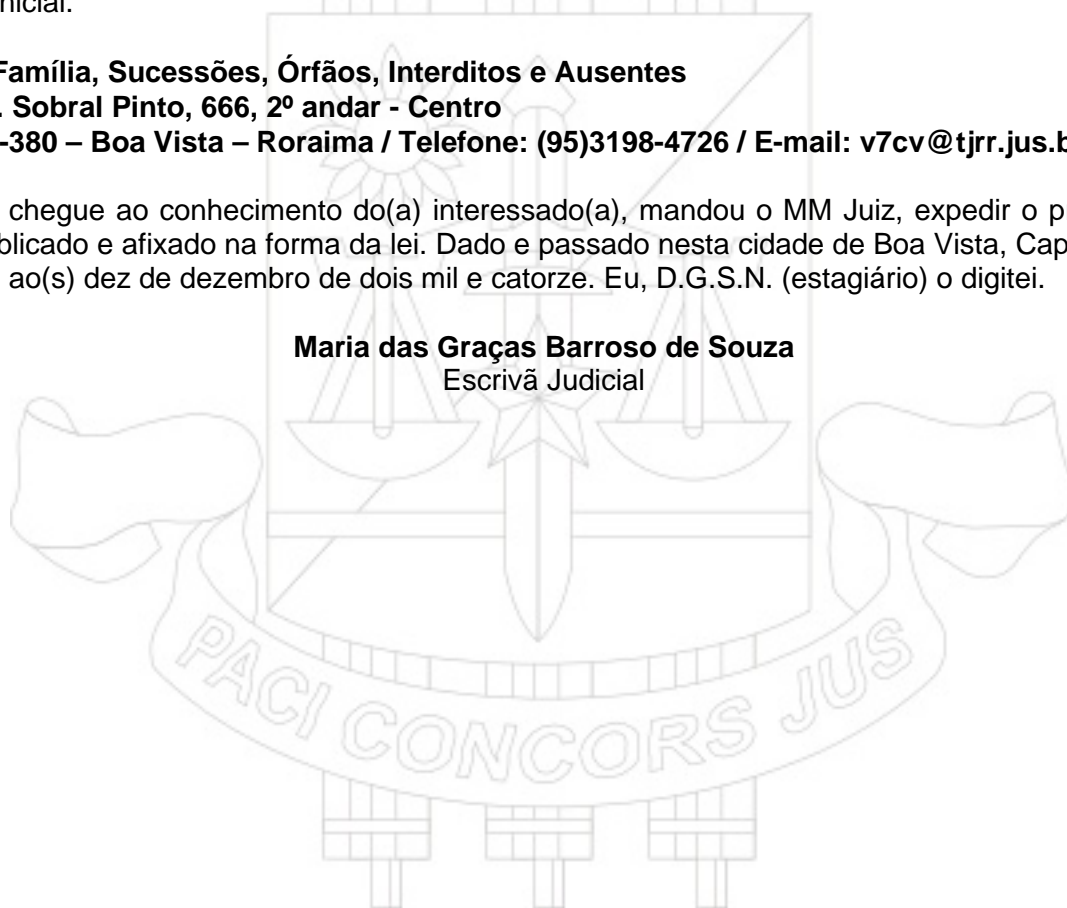
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dez de dezembro de dois mil e catorze. Eu, D.G.S.N. (estagiário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**Portaria nº 01/2015/GAB/3ª Vara Cível Residual**

O **DR. AIR MARIN JUNIOR**, Juiz de Direito Substituto respondendo por esta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 06/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 126, de 17/12/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 18:00h até as 08:00h dos dias 07 a 09/01/2015, e das 18:00h do dia 09/07/2014 até as 08:00h do dia 12/07/2014..

- **Shyrley Ferraz Meira**, Analista Judiciária, matrícula 3011078;
- **Jeison Anders Tavares**, Assessor Jurídico II, matrícula 3011703;
- **Hariany Melo**, Técnica Judiciária, mat. 3011666.

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 3ª Vara Cível Residual fique aberto nos dias 10 e 11/01/2015, no período das 09:00h às 12:00h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 98404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2015.

AIR MARIN JUNIOR
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 3ª Vara Cível de Competência Residual

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente 17/12/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Processo: n.º 0700662-60.2013.8.23.0030

Requerente: G. M. DA S.

Requerido: J. M. B. DE S.

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processaram os autos da Ação de Investigação de Paternidade nº 0700662-60.2013.8.23.0030, que tem como autor G. M. DA S, e requerido J. M. B. DE S. ficando INTIMADO, o Senhor J. M. B. DE S, brasileiro, união estável, residente e domiciliado na Vila Nova Apiaú, Mucajaí-RR atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "...Isto posto, ante o ajuste feito pelas partes, HOMOLOGO o acordo por essas entabulado, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Outrossim, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, condenando J. M. B. de S. ao pagamento mensal de pensão alimentícia no valor correspondente a 20% do salário-mínimo vigente, atualmente correspondentes a R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), que deverá ser depositado em conta corrente a ser aberta em nome do Autor. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para proceder a mudança certidão de nascimento do menor Gabriel Macedo da Silva, que passará a se chamar Gabriel Silva de Sousa, tendo como avó paterna Luzia Bezerra de Sousa. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando abertura de conta bancária em nome do Autor, visando o recebimento dos alimentos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as anotações de praxe. PRI. Mucajaí (RR), 06/11/2012, Juiz EVALDO JORGE LEITE". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: CAUTELAR INOMINDADA

Processo: n.º 0700127-34.2013.8.23.0030

Requerente: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA.

Requeridos: MARINALVA PORTO DE OLIVEIRA e ME JOGOS ELETRONICOS E COMERCIO LTDA.

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cautelar Inominada nº 0700127-34.2013.8.23.0030, que tem como requerente ELISANGELA DOS SANTOS SILVA, e requeridos MARINALVA PORTO DE OLIVEIRA e ME JOGOS ELETRONICOS E COMERCIO LTDA, ficando CITADA, a Senhora MARINALVA PORTO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de identidade nº 3.666.018 SSP PA, e inscrita no CPF sob o nº 690.313.122-15, residente e domiciliada à rua Princesa Isabel nº 27, bairro Centro, na cidade de Iracema, Estado de Roraima. CEP: 69.348.000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-OS que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: CAUTELAR INOMINDADA

Processo: n.º 0700127-34.2013.8.23.0030

Requerente: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA.

Requeridos: MARINALVA PORTO DE OLIVEIRA e ME JOGOS ELETRONICOS E COMERCIO LTDA.

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cautelar Inominada nº 0700127-34.2013.8.23.0030, que tem como requerente ELISANGELA DOS SANTOS SILVA, e requeridos MARINALVA PORTO DE OLIVEIRA e ME JOGOS ELETRONICOS E COMERCIO LTDA, ficando CITADO, a pessoa jurídica ME JOGOS ELETRONICOS E COMERCIO LTDA, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ 14.546.260-0001-36, com endereço à rua Marechal Rondon, nº 342, no Bairro Novo, na cidade de Iracema, Estado de Roraima. CEP: 69.348.000, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-OS que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 08JAN15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 019 - DG, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, Diretor de Departamento, como Fiscal do Contrato nº 045/14, proveniente do Processo nº 561/14 - DA, referente a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 010/13 (SRP), Processo 0060/CISCEA/2013, do Comando da Aeronáutica visando a aquisição de equipamentos de informática (workstations),

II - Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 020 - DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08JAN2015, sem pernoite, para acompanhar a equipe de fiscalização da construção da Comarca daquele Município, Processo nº 002/15 – DA, de 07 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 021-DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **MARIA NEUSA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível X para o Nível XI, com efeitos a contar de 01DEZ2014, conforme proc. 1.010/2013-D.R.H., de 02DEZ2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral em exercício

PORTARIA Nº 022 - DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 360/14 – DA, firmado com a empresa **CASA DA MOEDA DO BRASIL**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção das carteiras de identidade funcional dos membros deste Órgão Ministerial.

I -Designar o servidor **ZILMAR MAGALHAES MOTA**, Diretor de Departamento, como Fiscal do Contrato nº 029/14.

II -Designar a servidora **KATIUSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 023 - DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 07JAN15, sem pernoite, para fins de recolhimento de material de expediente, Processo nº 003/15 – DA, de 08 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 024 - DG, DE 08 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO BRITO FARIAS**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 09JAN15, sem pernoite, para verificar as condições de acessibilidade e estrutura arquitetônica do local.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 09JAN15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 004/15 – DA, de 08 de janeiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº001/2015**

“(…) quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos, não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida pelas leis da república. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, impessoalidade e da moralidade administrativa.”(ADI 1.521/RS Min. Celso de Melo)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, por seus Promotores de Justiça, no uso de suas atribuições, com fundamento no nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República,

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: **“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;**

CONSIDERANDO que a decisão do STF em sede de recurso extraordinário nº 579.951-4, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário —, como se depreende do seguinte trecho:

“Ora, tendo em conta a expressiva densidade axiológica e a elevada carga normativa que encerram os princípios abrigados no caput do art. 37 da Constituição, não há como deixar de concluir que a proibição do nepotismo independe de norma secundária que obste formalmente essa reprovável conduta. Para o expurgo de tal prática, que lamentavelmente resiste incólume em alguns “bolsões” de atraso institucional que ainda existem no País, basta contrastar as circunstâncias de cada caso concreto com o que se contém no referido dispositivo constitucional.

Em estudo sobre as modalidades de eficácia jurídica, Ana Paula de Barcelos, ao afirmar que uma dessas modalidades, a negativa, é uma construção doutrinária especialmente relacionada com os princípios constitucionais, observa, com pertinência, que “eficácia negativa autoriza que sejam declaradas inválidas todas as normas (em sentido amplo) ou atos que contravenham os efeitos pretendidos pelo enunciado”.

Desse modo, admitir que apenas ao Legislativo ou ao Executivo é dado exaurir, mediante ato formal, todo o conteúdo dos princípios constitucionais em questão, seria mitigar os efeitos dos postulados da supremacia, unidade e harmonização da Constituição, subvertendo-se a hierarquia entre a Lei Maior e ordem jurídica em geral, “como se a *Carta Magna fosse formada por um conjunto de cláusulas vazias e o legislador ou o administrador pudessem livremente dispor a respeito de seu conteúdo*”.

A Constituição de 1988, em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública rege-se por princípios destinados a resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade.

Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautе a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político administrativo da Federação em que atue.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador constituinte originário, bem assim o derivado, especialmente a partir do advento da Emenda Constitucional 19/1998, que levou a cabo a chamada “Reforma Administrativa”, instituiu balizas de natureza cogente para coibir quaisquer práticas por parte dos administradores públicos que, de alguma forma, pudessem buscar finalidade diversa do interesse público. Uma dessas práticas, não é demais repisar, consiste na nomeação de parentes para cargos em comissão ou de confiança, segundo uma interpretação equivocada ou, até mesmo, abusiva dos incisos II e V, do art. 37 da Constituição.”

CONSIDERANDO que o *decisium* supracitado ensejou o debate à respeito da aplicação dos princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF aos ocupantes de cargos comissionados vinculados a esfera administrativa daqueles ocupantes de cargos comissionados de efeito político, convêm mencionar que tal distinção deve atender a cada caso concreto;

CONSIDERANDO que nos termos dos debates originários da decisão mencionada restou declarado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal que, em que pese exista a necessária distinção dos cargos e natureza administrativas dos de natureza política, esse último não está imune à aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os Ministros acentuaram no julgamento do RE579.951/RN que a nomeação de agentes políticos deve atender ao mínimo razoável, ou seja, não se pode admitir que o Poder Executivo resolva nomear número exorbitante de familiares para o exercício de cargo de execução política.

CONSIDERANDO que há precedentes na Corte Suprema oriundos das [Reclamações nº 9098-/ SMC, 6.650-MC-AgR/PR, Rcl 14.497 MC, Rcl 14.549 MC, Rcl 6.938 MC, Rcl 12.478 MC](#), dando conta da possibilidade da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência aos agentes políticos sendo necessário analisar caso a caso sendo prudente mencionar, como já dito, pelo Ministro Levandowski, no *leading case* 579.951/RN, que:

Como se vê, as restrições impostas à atuação do administrador público pelo princípio da moralidade e demais postulados contidos no referido dispositivo da Constituição são auto-aplicáveis, visto que trazem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao judiciário exercer o controle dos atos que vulnerarem os valores fundantes do texto constitucional.

CONSIDERANDO que mesmo entendimento foi sufragado nas palavras da Ministra Ellen Greice em precedente mencionado na Reclamação nº 6.650-MC -AgR/PR que:

Conquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008, tenha decidido que a nomeação de parentes para cargos políticos, naquele caso específico, não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, dada a sua natureza política, tal conclusão não pode ser, a meu ver, levada ao extremo de permitir a formação de verdadeiros **'feudos familiares' na administração pública.**

Não há que falar em liberdades e direitos absolutos dos mandatários da República quanto aos atos de livre escolha de parentes para o exercício de cargos de natureza política, sob pena de subversão dos valores que devem nortear o desempenho das funções públicas, representados pelo princípio maior da moralidade, inerente ao Estado Democrático de Direito. (grifo).
(...)

Não é crível que não exista no Município de Araporã, cuja população é atualmente de seis mil quinhentos e vinte e dois habitantes, um dos municípios mais bem situados econômica e socialmente na próspera região do Triângulo Mineiro, pessoas competentes e capazes para desempenhar tais misteres, além do círculo familiar íntimo de seu prefeito, composto por seu filho, cunhado, irmão e esposa.

A esta Corte foi atribuída a honrosa tarefa de guardião maior dos princípios e valores da Constituição. Compete-lhe a nobre missão de dizer o direito, em sua última e derradeira acepção. Não pode esta Suprema Corte de Justiça se omitir diante de situações absurdas como a presente, de império do nepotismo, prática repulsiva reiterada eleição após eleição.

Penso que está na hora de esta Suprema Corte coibir esses exageros. A questão da nomeação de parentes para cargos de secretário municipal e estadual deve ser tratada caso a caso, com o objetivo de evitar injustiças e ingerências desproporcionais em relação à livre nomeação para cargos de natureza política.

CONSIDERANDO que a repercussão social da nomeação dos agentes políticos para comporem as secretarias do Estado de Roraima atendem a uma identidade familiar ocasionando um privilégio acentuado da proximidade, bem como gerando na sociedade um sentimento de indignidade moral;

CONSIDERANDO que como demonstra o organograma abaixo não resta dúvida que a nomeação dos secretários decorrentes do liame familiar ofende os preceitos constitucionais da moralidade, razoabilidade e eficiência decorrentes do art. 37 da CF;

	Lissandra Lima Campos	Suely, casada com Guilherme Campos, filho de Suely
Sesau	Kalil Linhares/ Adjunto Paulo Linhares	Sobrinhos de Neudo Campos, marido da Suely Sogro da Emília Campos, filha da Suely. Pai do
Sejuc	Josué Filho	ouvidor Hugo Leonardo e marido da secretária adjunta da Seed
Seed	Selma Mulinari/ Adjunta Graciela Cristina Ziebert	Irmã da Suely/ Esposa do Josué Filho, sogro da Emília, filha da Suely
Seinf	Adjunto Anderson Campos	Sobrinho de Neudo Campos, marido da governadora
Controladoria Geral	Isabela Dias	Concunhada da Emília Campos, filha da Suely. Também é esposa do Ouvidor Geral, Hugo Leonardo
Ouvidoria do Estado	Hugo Leonardo Santos	Cunhado da Emília Campos, filha da governadora e filho do secretário da Sejuc
Univirr	Júlia Vieira Campos	Sobrinha do Neudo Campos, marido de Suely
Iteraima	Francisco Santiago	Esposo de uma prima da governadora
Detran	Jucelino Kubischek Pereira	Seu avô é irmão do avô de Suely Campos
Segad	Frederico Linhares	Sobrinho de Neudo Campos, marido da Suely
Aferr	Weberson Reis Pessoa	Sua irmã é casada com o sobrinho da Suely, Gabriel Mota
Agricultura	Hipérion de Oliveira/ Adjunto João Paulo de Souza e Silva	Primo da Suely/ Irmão da governadora
Secult	Adjunto José Alcione Almeida Júnior	Casado com a Lizmena Rizek Araújo, irmã do Oziel Araújo, marido da Daniele Campos, filha da Suely

todos os ocupantes de cargos em comissão porquanto ofendem aos princípios da moralidade e razoabilidade previstos no art. 37 da CF;

Boa Vista, 08 de janeiro de 2015.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça
2ª Titularidade

RICARDO FONTANELLA

Promotor de Justiça
R/P 3ª Titularidade

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 08/01/2015****EDITAL 004**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **PAULA JULIANA DE AZEVEDO LEITÃO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 005

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^º: **ABDON PAULO DE LUCENA NETO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/01/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDINEI CRUZ DA SILVA** e **ROSILMA DE MORAES SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 14 de janeiro de 1992, de profissão militar, residente Rua Rosa Oliveira de Araujo, 1807, Santa Luzia, filho de **JOÃO DE MORAIS SILVA** e de **RAIMUNDA SOARES CRUZ**.

ELA é natural de Ipixuna do Pará, Estado do Pará, nascida a 25 de julho de 1995, de profissão do lar, residente Rua Rosa Oliveira de Araujo, 1807, Santa Luzia, filha de **RAIMUNDO DE SOUZA SOARES** e de **EDILEUZA SANTOS DE MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGIS CAMILO DOS REIS** e **LEILA FROTA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Britânia, Estado de Goiás, nascido a 20 de março de 1976, de profissão agente carcerário, residente Rua JT-1A, n° 711, Bairro Jardim Tropical, filho de **EDGARDE JOSÉ CAMILO** e de **JUAQUINA REIS DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 25 de março de 1983, de profissão servidora pública municipal, residente Rua JT-1A, n° 711, Bairro Jardim Tropical, filha de **VICENTE NUNES PEREIRA** e de **MARIUSA FROTA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEUDEMIR VIEIRA CASTRO** e **JOSELENE DA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de novembro de 1992, de profissão pedreiro, residente Rua Estrela do Sul, 507, Raiar do Sol, filho de **EDUCIMAR DA SILVA CASTRO** e de **ALCILENE VIEIRA CASTRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de julho de 1996, de profissão estudante, residente Rua Estrela do Sul, 507, Raiar do Sol, filha de **JOSÉ WILSON MATIAS DOS SANTOS** e de **MARLENE RIBEIRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON NARAN DE SOUZA** e **CLEIDIANE SANTOS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de outubro de 1990, de profissão vigilante, residente Av. dos Imigrantes, 797, Asa Branca, filho de **e de SAMARA DE SOUZA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 26 de julho de 1985, de profissão manicure, residente Av. dos Imigrantes, 797, Asa Branca, filha de **RAIMUNDO CRUZ COSTA** e de **MARIA ELIENE SANTOS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de janeiro de 2015